

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Doe TCE-RO

| SUMÁRIO | |
|---|--------------------------------|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍC | CIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS |
| Administração Pública Estadual | |
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 23 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 25 |
| >>Defensoria Pública Estadual | Pág. 31 |
| Administração Pública Municipal | Pág. 33 |
| ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO | |
| >>Decisões | Pág. 102 |
| >>Portarias | Pág. 104 |
| >>Extratos | Pág. 104 |



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO N. :0002/21

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO :Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 054/2020-SUPEL/RO.

JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Educação - SEDUC REPRESENTANTE :Inca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI

CNPJ n. 14.239.192/0001-06

ADVOGADO :Alvaro Dino Rodrigues da Costa, OAB/PR n. 82.666
RESPONSÁVEL :Suamy Vivecananda Lacerda Abreu, CPF n. 080.193.712-49

Secretário de Estado da Educação

RELATOR PLANTONISTA: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0001/2021-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 054/2020-SUPEL-RO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. PRESENTES AS CONDIÇÕES. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, CNPJ n. 14.239.192/0001-06, por meio de seu Advogado legalmente constituído, causídico Alvaro Dino Rodrigues da Costa, OAB/PR n. 82.666, que comunica possíveis irregularidades no pleito regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 054/2020-SUPEL/RO, tendo por objeto a eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, com valor estimado no montante de R\$ 71.494.006,87 (setenta e um milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seis reais e oitenta e sete centavos).

- 2. Saliente-se por oportuno, que a matéria *sub examine*, fora encaminhada a este Conselheiro Plantonista (Portaria n. 451, de 30.11.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2245, de 2.12.2020) para análise e deliberação, em virtude da urgência que o caso requer.
- 3. Em síntese, a representante informa supostas irregularidades no referido edital, alegando que: (i) as exigências contidas nos descritivos dos Itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 do Subitem 3.3.2 do TR e dos AM I e II, todos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 SUPEL/RO, criam óbice à seleção da proposta mais vantajosa, consubstanciadas em indicação das obras da "Coleção Mais Saber", da Editora Grafset; (ii) e afrontam aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 11, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia, em especial o da vantajosidade e economicidade bem como os previstos no artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; e (iii) a presente Representação escora-se em nova causa de pedir, que decorre de fatos novos, inexistentes à época dos fatos.
- 4. Ao final requereu nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, à luz dessas considerações e com os notórios suprimentos de Vossas Excelências, reportando a todos os pedidos anteriores como parte integrante deste pleito, <u>requer</u>, respeitosamente, seja cadastrada, autuada, distribuída e recebida a presente Representação, e, liminarmente, inaudita altera parte, seja concedida tutela de urgência inibitória, a fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes aos Itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 - SUPEL/RO, na fase que se encontrar, bem como para o fim de impossibilitar a entidade pública de promover a assinatura de ata de registro de preços e/ou a contratação do objeto relacionado ao certame sub judice, sob pena de cominação das sanções cabíveis.

No mérito, <u>requer</u> a procedência da presente Representação, para o fim de essa C. Corte de Contas determinar à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, *caput*, da LOTCE/RO c/c artigo 63, *caput*, do RITCE/RO, que promova a anulação do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 -SUPEL/RO no que se refere aos Itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 do TR, ante a eiva de vício insanável, nos termos do artigo 14, caput, da Lei do Estado de Rondônia nº 3.830/2016 c/c Súmula 473 do Pretório Excelso, sob pena de cominação medidas elencadas nos incisos I a III do § 1º do artigo 42 da LOTCE/RO c/c incisos I a III do § 1º do artigo 63 do RITCE/RO.

Requer sejam notificados, após concessão da tutela de urgência inibitória anteriormente pleiteada, o Estado de Rondônia, na figura dos atores públicos designados na qualificação supra, de todo o teor desta Representação, para que, no prazo legal, prestem as informações que julgarem necessárias, notadamente em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer seja notificado o d. Ministério Público atuante junto a essa Colenda Corte de Contas.

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, consoante artigo 6º, inciso IX, e artigo 54, ambos da Lei do Estado de Rondônia nº 3.830/2016 c/c artigo 15 e artigo 369, ambos do Código de Processo Civil –CPC, mormente porque este aplica-se subsidiária e supletivamente aos processos administrativos.

Requer a juntada de todos os documentos que instruem a presente inicial, indispensáveis à propositura da Representação.





- 5. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 6º e 9º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 6. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 980117), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
- 7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 61 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 60**, de um mínimo de 48 pontos.
- 8. Diante disso, o Corpo Instrutivo considerou imprescindível a seleção da matéria para a realização da ação de controle.
- 9. É o breve relato, passo a decidir.
- 10. Compulsando a exordial, observa-se que **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas nono art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada.
- 11. Quanto ao **pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório,** compreendo que não se encontram presentes as condições para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris*, vez que não há aparente irregularidade descritivos dos Itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 do Subitem 3.3.2 do TR e dos AM I e II, todos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 SUPEL/RO, tampouco ficou demonstrado que houve óbice à seleção da proposta mais vantajosa, ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como os princípios específicos da licitação pública, previstos no artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; e o *periculum in mora*, pois em princípio os referidos dispositivos editalícios (Itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 do Subitem 3.3.2 do TR e dos AM I e II, todos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 SUPEL/RO), da forma como se encontram, não comprometem a meu ver, o regular andamento do certame em testilha.
- 12. Importa registrar, atento ao princípio da Eticidade, que esta Corte de Contas não cuida de tutelar em sua jurisdição de contas interesses particulares de qualquer empresa, senão sempre o interesse público, com o escopo de evitar-se seja a Administração prejudicada em seu mister com óbices calculadamente colocados no intuito de procrastinar feitos administrativos licitacionais indefinidamente a fim de atender interesses que aparentemente não sejam legítimos a atender as necessidades do corpo docente/discente e gerar gastos desnecessários com a tramitação de feitos. E faço isso porque já houve no âmbito desta Corte, na 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020, da pena do eminente relator Conselheiro Franscisco Carvalho da Silva, a prolação do Acórdão AC2-TC 0064/2/20[1] referente ao processo 00764/20, por unanimidade de votos, o julgamento do Edital em tela e o considerou legal e, no mérito, considerou improcedente a representação ofertada, o que pode até mesmo ser caso de litispendência em razão de matéria já julgada.
- 13. Assim, ad cautelam, por tudo isso abstenho-me de conceder a tutela antecipatória, de caráter inibitório requerida, pois entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.
- 14. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, os jurisdicionados apresentem justificativas e documentos pertinentes sobre as supostas irregularidades em apreço.
- 15. Embora expresse no momento tal entendimento, por força regimental determinarei o prosseguimento deste **Procedimento Apuratório Preliminar como "Representação"**, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, com a devida cientificação dos interessados.
- 16. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, CNPJ n. 14.239.192/0001-06, por meio de seu Advogado legalmente constituído, causídico Alvaro Dino Rodrigues da Costa, OAB/PR n. 82.666, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por parte legitimada, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada.
- II INDEFERIR o Pedido de Tutela Inibitória pleiteada pela pessoa jurídica de direito privado empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, CNPJ n. 14.239.192/0001-06,com a finalidade de determinar a anulação dos Itens 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49 do TR e dos AM I e II, todos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 SUPEL/RO, por não preencher os requisitos exigíveis, quais sejam *funus boni iuris* e *periculum in mora*, e ainda diante do fato de já ter sido julgada a matéria no âmbito desta Corte, na 11ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020, da pena do eminente relator Conselheiro



Franscisco Carvalho da Silva, a prolação do Acórdão AC2-TC 00642/20[2] referente ao processo 00764/20, por unanimidade de votos, o julgamento do Edital em tela e o considerou legal e, no mérito, considerou improcedente a representação ofertada, o que pode até mesmo ser caso de litispendência em razão de matéria já julgada.

- III PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- IV NOTIFICAR, via Ofício/e-mail,ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, sobre o teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, CNPJ n. 14.239.192/0001-06.
- V NOTIFICAR, via Ofício/e-mail,a empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, CNPJ n. 14.239.192/0001-06, por meio de seu advogado legalmente constituído, Alvaro Dino Rodrigues da Costa, OAB/PR n. 82.666, sobre o teor desse *decisum*, informando-lhe que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental
- VI FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o agente público nominado no item IV deste dispositivo, caso entenda conveniente, encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos, no tocante às irregularidades apontadas na representação da empresalnca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, CNPJ n. 14.239.192/0001-06(ID 980039), devendo remeter obrigatoriamente cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2020 SUPEL/ROem mídia digital.
- VII DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:
- 7.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 7.2. Cientifique os interessados nominados nos itens IV e V, com cópia desta Decisão via ofício, ou por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível;
- 7.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental; e
- VIII DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo consignado nesta decisão.
- IX APÓS, decorrido o prazo consignado no item VI deste decisum, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica.

Porto Velho (RO), 06 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Plantonista
Portaria n. 451/2020

[1] I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento do referido certame, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; II – Conhecer da Representação formulada em apenso (Processo nº 00770/20), vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerála improcedente, em virtude de que as falhas representadas não se confirmaram, conforme amplamente demonstrado na instrução processual; [2] I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento do referido certame, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; II – Conhecer da Representação formulada em apenso (Processo nº 00770/20), vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerála improcedente, em virtude de que as falhas representadas não se confirmaram, conforme amplamente demonstrado na instrução processual;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01353/2020

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC





ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO – dispensa de licitação para aquisição de livros paradidáticos (Processo Administrativo SEI nº 0029.155379/2020-28)

REPRESENTANTES: Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp - CNPJ nº 04.603.900/0001-84

Felipe Borella Costacurta - Sócio Administrador da Empresa

CPF nº 061.442.139-02

EBC Soluções e Inovações Tecnológicas – Eireli

CNPJ nº 31.601.504/0001-90

Rodrigo Borgo Freire - Sócio da empresa

CPF nº 022.967.969-23

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC CPF nº 080.193.712-49

Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL

CPF nº 302.479.422-00

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0211/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. A revogação da licitação por iniciativa da Administração Pública autoriza a extinção do processo, sem análise de mérito, por perda de objeto.

Trata-se de Representação[1], com pedido liminar, formulada pela Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.603.900/0001-84, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a aquisição, em caráter emergencial, de Material de Consumo "Coleções Microkids – tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental", visando satisfazer as necessidades das escolas da Rede Estadual de Ensino, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 24.887, de 23.3.2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia[2].

- 2. A Representante suscitou ilegalidade na dispensa de licitação, por considerar que inexiste relação entre o objeto da contratação e as excepcionalidades do estado de calamidade pública. Aduziu que o processo de aquisição se encontrava eivado de irregularidades, dentre as quais citou o fato de que a Comissão Especial de Licitação da SUPEL não faria a análise dos documentos e propostas da contratação, mas os remeteriam para a SEDUC proceder as demais fases de instrução processual.
- 2.1 Salientou que os livros da empresa MICROKIDS, editados em 2016, não possuem nada de especial, pois seus conteúdos podem ser encontrados em livros similares de várias outras editoras. Apontou que a SEDUC tentou adquirir os mesmos livros objetos da presente contratação através do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, mas o edital foi cancelado.
- 2.2 Após discorrer acerca da ilegalidade na atuação da Administração Pública em deflagrar Chamamento Público para contratação por meio de dispensa de licitação e abordar os aspectos da excepcionalidade da aquisição emergencial, a peticionante requereu o acolhimento da Representação para que, liminarmente, fosse determinada a imediata suspensão do Chamamento Público e do prosseguimento do processo de contratação direta e, no mérito, julgada totalmente procedente, com a conseguente nulidade da contratação com dispensa de licitação[3].
- 2.3 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP encaminhou os documentos de fls. 10/113 dos autos (ID 889518).
- 3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de fls. 115/126 (ID 889743), o que foi acolhido pela Relatoria por meio da Decisão Monocrática nº 0090/2020/GCFCS/TCE-RO, às fls. 128/131 (ID 892160), a qual, ainda, deixou o pedido de tutela antecipatória para ser deliberado após análise técnica preliminar.
- 4. Consta dos autos, à fl. 165 (ID 902332), Aviso de Suspensão do presente Chamamento Público por decisão da própria administração contratante, devidamente assinado e publicado na página eletrônica da SUPEL e no diário Oficial do Estado de Rondônia nº 113, de 12.6.2020.
- 5. Por meio do Relatório de Instrução Preliminar ID 902925 (fls. 166/181), a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial da Representação, por reconhecer a existência de possível irregularidade no procedimento levado a efeito pela Administração Estadual. Além disso, pugnou pela concessão de tutela inibitória e audiência dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme conclusão a seguir transcrita, *verbis*:
- 57. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela **procedência parcial** da representação formulada pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp, CNPJ nº 04.603.900/0001-84, em face do Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO, consistentes na ocorrência das seguintes irregularidades:





- 58. De responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (ordenador de despesa/assinou o termo de referência), Secretário de Estado de Educação (CPF: 080.193.712-49), por:
- a. Deflagrar procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento atendimento da situação emergencial ou calamitosa, infringindo o art. 24, IV da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º e 4º-H da Lei n. 13.979/2020;
- b. Deflagrar o Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO para contratação direta da Coleções Microkids, tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, a despeito de a mesma coleção estar sendo contratada no bojo do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, que se encontra suspenso por determinação do Tribunal de Contas de Rondônia, infringindo o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c descumprimento da DM nº 0092/2020/GCFCS, exarada nos autos do Processo n. 764/2020/TCERO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 59. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
- a. Conceder tutela inibitória com o fim de determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, ou a quem lhe venha substituir, que, ad cautelam, mantenha suspenso o Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- b. Determinar a audiência do responsável indicado na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, § 1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a irregularidade apontada;
- c. Determinar o apensamento do Processo n. 1355/2020 aos presentes autos, uma vez que possuem o mesmo objeto (Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO) e que os fatos narrados nas representações correspondem aos temas tratados na presente análise.
- 6. Remetidos os autos ao meu Gabinete, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0124/2020^[4], na qual reconheci, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos que autorizavam a manutenção da suspensão do sobredito Chamamento Público, tendo em vista que o mesmo se encontrava suspenso por decisão da Administração Estadual. Além disso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhendo a proposta da Unidade Técnica, determinei que fosse realizada a audiência do gestor da SEDUC acerca da irregularidade indicada no Relatório Técnico (ID 902925), *verbis*:
- I Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- II Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguintes irregularidade contidas no item 58, letras "a" e "b", da conclusão do Relatório Técnico (ID 902925), a saber:
- 58. De responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (ordenador de despesa/assinou o termo de referência), secretário de estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), por:
- a. Deflagrar procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento atendimento da situação emergencial ou calamitosa, infringindo o art. 24. IV da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º e 4º-H da Lei n. 13.979/2020;
- b. Deflagrar o Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO para contratação direta da Coleções Microkids, tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, a despeito de a mesma coleção estar sendo contratada no bojo do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, que se encontra suspenso por determinação do Tribunal de Contas de Rondônia, infringindo o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c descumprimento da DM nº 0092/2020/GCFCS, exarada nos autos do Processo n. 764/2020/TCERO.
- III Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), referido no item I supra, quanto à determinação ali contida;
- IV Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;
- V Determinar a Assistência de Gabinete que promova o apensamento do Processo nº 1355/2020 (protocolado posteriormente) aos presentes autos, uma vez que ambos os processos possuem o mesmo objeto (Chamamento Público n. 081/2020/CEL/SUPEL/RO), os fatos narrados nas duas representações são semelhantes, e as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico são as mesmas nos dois processos, de modo que se torna necessário promover a reunião dos feitos para apreciação consolidada, visando evitar que haja decisões conflitantes ou contraditórias entre si, devendo, ainda, atualizar os dados no PCe para inserir as partes do





Processo nº 1355/20 nestes autos, bem como juntar cópia desta decisão no processo que será apensado, e após, encaminhe ao Departamento da Segunda Câmara para providências;

- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I e II, em razão da urgência da matéria.
- 7. Devidamente notificados[5], os Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu e Márcio Rogério Gabriel apresentaram suas justificativas, por meio dos Documentos nº 4153/20, 6914/20 e 7008/20, na aba de juntados/apensados.
- 8. O Corpo Instrutivo, após exame da documentação encaminhada, como se colhe do Relatório de Análise Técnica ID 976427, verificou que a Administração Estadual, por iniciativa própria, promoveu a revogação do Chamamento Público em referência, razão pela qual sugeriu o arquivamento destes autos, ante a perda do objeto, conforme conclusão a seguir transcrita:

3. CONCLUSÃO

- 13. Ante o exposto, realizada a análise processual, consideradas as defesas apresentadas, principalmente a informação prestada (id. 962275), que anuncia a revogação do chamamento público n. 81/2020/CEL/SUPEL/RO, este corpo técnico manifesta-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485. IV do CPC/15 c/c art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 14. Com fundamento na conexão, art. 55 do CPC, estende-se a presente conclusão de extinção sem resolução do mérito, ao processo n. 1355/2020, anexo aos presentes autos, em face do referido processo possuir o mesmo objeto desta análise técnica, conforme constatou-se na análise técnica (id. 902925).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do Conselheiro relator para que se arquive os presentes autos, bem como do anexo, processo n. 1355/2020, devido à perda do objeto.

São os fatos necessários.

- 9. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidade no Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da SEDUC/RO, visando a aquisição, em caráter emergencial, de Material de Consumo "Coleções Microkids tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental", visando satisfazer as necessidades das escolas da Rede Estadual de Ensino, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 24.887, de 23.3.2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia.
- 10. Restou demonstrado que a Administração Pública revogou o presente certame. Por tal motivo, a Secretaria Geral de Controle Externo[6] propôs o arquivamento do feito, devido à perda do objeto.
- 11. De fato, a Administração Estadual, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu Revogar o Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, conforme **Aviso de Revogação** publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 191, de 29.9.2020, o qual também encontra-se disponibilizado no seguinte endereco eletrônico do Governo do Estado de Rondônia: http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/356018/.
- 12. O artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- 13. No presente caso, o Aviso de Revogação, emitido pelo Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, consignou que a revogação do procedimento foi solicitada pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC.
- 14. Assim, a revogação do certame, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.
- 15. Nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, em juízo monocrático, "decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados".
- 16. Diante do exposto, considerando que a Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, promoveu a revogação do Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, **DECIDO**:





- I Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da Revogação, devidamente comprovada nos autos, do Chamamento Público nº 081/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, tendo por objeto a aquisição direta, em caráter emergencial, de Material de Consumo "Coleções Microkids tecnologia educacional para atender aos estudantes do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental", visando satisfazer as necessidades das escolas da Rede Estadual de Ensino;
- II Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- III Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquive os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 2/9 dos autos (ID 889518).

[2] Aviso de Chamamento Público à fl. 15 dos autos (ID 889518). Cópia do Projeto Básico e Anexo II – MINUTA DE CONTRATO às fls. 16/35 dos autos (ID 889518).

[3] Fl. 9 dos autos (ID 889518).

[4] ID 910678.

[5] IDs 913187 e 954136.

[6] ID 976427.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01671/15- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Mandado de Citação nº 066/2015/D1ªC-SPJ, Processo nº 02907/14/TCE-RO JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social INTERESSADO: Anízio Gorayeb Filho – CPF n° 055.649.802-04

RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53

Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO.

DM 0178/2020-GCJEPPM

- 1. Versam os autos sobre pedido de parcelamento solicitado pelo senhor Anízio Gorayeb Filho, em razão do débito que lhe foi imputado nos autos n. 2907/2014/TCE-RO.
- 2. Por meio da DM-GCESS-TC 00108/15 o pedido foi deferido, sendo parcelado o valor R\$ 16.752,57 em 36 parcelas de R\$ 465,34, a serem descontadas em folha devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária.
- 3. Em análise aos comprovantes de recolhimento encaminhado pelo responsável, o corpo técnico detectou o saldo devedor de R\$ 3.293,55. Isso porque, apesar do desconto em folha pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, não se procedeu à atualização monetária das parcelas.
- 4. Em sequência, prolatei a DM 0280/2018-GCJEPPM (ID 694236) notificando o interessado para efetuar o recolhimento do valor faltante, e também a Ex-Superintendente de RH, Helena da Costa Bezerra, para que justificasse a falta de atualização das parcelas descontadas em folha.
- 5. Entretanto, o interessado requereu novamente o parcelamento do valor a ser pago, o qual foi deferido por meio da DM 0031/2019-GCJEPPM (ID 721945).





Na mesma deliberação, foi verificado que a responsabilidade pelo lançamento equivocado dos valores das parcelas na folha de pagamento do interessado não poderia ser atribuída à Sra. Helena da Costa Bezerra, e sim à Diretoria Executiva do Sistema de Pagamento – DESP. Assim, determinei ao então responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP que instaurasse procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta dos agentes públicos que impediram ou obstaculizaram o cumprimento da DM-GCESS 00108/15, que determinava a atualização monetária das parcelas descontadas. Em resposta, o Superintendente da SEGEP à época, Júlio Martins Figueroa Faria, trouxe aos autos documentação informando a instauração de processo administrativo disciplinar (ID 776314). O atual Superintendente da SEGEP. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, acostou às fls. 153/156 cópias das fichas financeiras do senhor Anízio Gorayeb Filho. Em análise, o corpo técnico concluiu pela quitação do débito imputado ao senhor Anízio Gorayeb Filho, bem como pela aplicação de multa ao senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, pelo descumprimento reiterado de determinação desta Corte, consistente da não instauração de procedimento disciplinar cabível. 11. Posteriormente, por meio da DM 0043/2020-GCJEPPM, concedi guitação do débito imputado ao senhor Anízio Goraveb Filho. No entanto, verifiquei que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar foi instaurada de maneira equivocada, logo, na mesma oportunidade, determinei ao responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível, para apurar a conduta dos agentes públicos que impediram ou de qualquer forma obstaculizaram o cumprimento integral do item I da DM-GCESS-TC 00108/15, consistente no desconto em folha do valor do débito indicado no item II do acórdão AC1-TC 01856/16 (proc. n. 2907/14), sem a devida correção monetária e juros. 13. Após, retornaram-me os autos para deliberar acerca da Certidão de Decurso de Prazo, certificando que decorreu o prazo legal sem que o interessado apresentasse documentação referente ao item III da DM 0043/2020-GCJEPPM (ID 940124). Assim, em razão das dificuldades causadas à Administração Pública no enfrentamento da pandemia do Covid-19, concedi novo prazo ao jurisdicionado, notificando o Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, atual Superintendente da SEGEP, ou quem o substituísse na forma da lei, para que no prazo de 10 (dez) dias, prestasse esclarecimentos acerca do efetivo cumprimento da referida Decisão Monocrática (ID 959692). Conforme Certidão, foi expedido o Ofício n. 651/2020/D2ªC-SPJ ao responsável (ID 962745). Em resposta, encaminhou Ofício n. 14. 6949/2020/SEGEP-REOF, intempestivamente, informando o cumprimento da determinação constante no item III, da DM 0043/2020-GCJEPPM (ID 968450). Em seguida, foi juntado aos autos o documento n. 7181/20, comunicando a instauração de sindicância administrativa investigativa (ID 966261). 15. É o relatório. 16. Decido. 17. Conforme relatado, no item II. "b" da DM 0031/19-GCJEPPM (ID 721945), foi atribuído à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas SEGEP a seguinte determinação: b) Instaure procedimento administrativo disciplinar cabível, dentre os previstos na Lei Complementar Estadual n. 68/92, para apurar a conduta dos agentes públicos que impediram ou de qualquer forma obstaculizaram o cumprimento da DM-GCJESS-TC 108/15, exarada neste processo, e do item IV do Acórdão AC1-TC 1856/16, prolatado no Processo n. 2907/14. 18. Além do mais, a mesma determinação foi ratificada no item III da DM 0043/2020-GCJEPPM (ID 868077). Compulsando os autos, verifiquei que foi juntado ao processo a Documentação n. 7181/20 (ID 966261) referente ao ofício n. 7028/2020/SEGEP-ACSPAD, subscrito pelo Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, Sr. Ramon de Sousa Alves, informando a instauração da Sindicância Administrativa Investigativa n. 028/SAI/SEGEP/2020, com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo desconto das parcelas na folha de pagamento de servidor, sem atualização monetária pertinente, o que era de responsabilidade da administração, conforme DM 0031/2019-GCJEPPM, item II, b).

Dessa forma, em razão da instauração do procedimento disciplinar cabível, considero atendido o item II, "b", da DM 0031/2019-





GCJEPPM, bem como o item III da DM 0043/2020-GCJEPPM.

Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item II, "b" da DM 0031/2019-GCJEPPM, bem como o item III da DM 0043/2020-GCJEPPM.

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Ao Departamento da 2ª câmara para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00386/20

PROCESSO: 03273/20 - TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2020 e apuração do montante dos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual

Luís Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

- 1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
- 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
- 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
- 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
- 5. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, submete-se a DM 0257/2020-GCESS/TCER-RO.
- 6. Fica desde já autorizado a utilização das ferramentas de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais em prestigio a celeridade processual e eficiência no cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de novembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de dezembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, a Decisão Monocrática DM 0257/2020-GCESS (ID 977761), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2255, de 15.12.2020, considerando-se como data de publicação o dia 16.12.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$525.375.623,67)

Assembleia Legislativa 4,79% 25.165.492,37

Poder Judiciário 11,31% 59.419.983,04

Ministério Público 5,00% 26.268.781,18

Tribunal de Contas 2,56% 13.449.615,97

Defensoria Pública 1.39% 7.302.721.17

- I Determinar com efeito imediato, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2020. observando a seguinte distribuição:
- II Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação;
- III Determinar à Superintendência de Contabilidade que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para implementar práticas contábeis em conformidade com o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 23, Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- IV Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, oportunamente, pelo Pleno deste Tribunal de Contas.
- V Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens V e VI;
- VII Fica desde já autorizado a utilização das ferramentas de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.
- VIII Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
- II Declarar cumpridos os itens IV, V e VI da DM 0257/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiciendo nova notificação.
- III Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;





IV - Dar conhecimento do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00397/20

PROCESSO N.: 2.949/2020 - TCE/RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos em face do Acórdão APL-TC 00267/20, prolatado no Processo n. 2.841/2019-TCE/RO.

EMBARGANTE : Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde.

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SUSCITADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. DETERMINAÇÕES.

- 1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
- 2. O terceiro vício que legitima a interposição dos Embargos de Declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. Contudo não é essa a hipótese vertida nos presentes autos.
- 3. In casu, após analisar detidamente os argumentos ofertados pela Embargante, constata-se a inexistência qualquer contradição no Decisum objurgado, não restando configurado, desse modo, a contradição suscitada para fins de acolhimento dos vertentes Embargos, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, esses, inexistentes na espécie. (PRECEDENTES: STJ. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; e Processo AgInt no AREsp 956312/PR; gravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0194063-0; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 20.10.2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 07.11.2016; TCE-RO. Acórdão APL-TC 00272/16 Processo n. 259/2015/TCE-RO, de minha relatoria).
- 4. Embargos de Declaração não conhecidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde, por intermédio de seu Advogado, ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – OAB/RO n. 2.811, em face do Acórdão APL-TC 00267/20, exarado nos autos do Processo n. 2.841/2019-TCE/RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do prefalado Decisum, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER, PRELIMINARMENTE, dos presentes Embargos de Declaração (ID 960956), opostos pelo Senhor ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde, representado por seu Advogado, Senhor ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – OAB/RO n. 2.811, opostos em face do Acórdão APL-TC 00267/20, prolatado no Processo n. 2.841/2019-TCE/RO, ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, uma vez que a irresignação em tela foi interposta fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva;

II - NO MÉRITO, caso superada a intempestividade recursal, pelo seu desprovimento, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada;

III - DÊ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO:

- a) Ao embargante, Senhor ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde, via DOeTCE-RO;
- b) Ao Advogado, Senhor ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR OAB/RO n. 2.811;
- c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma regimental;
- IV PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00382/20

PROCESSO: 03150/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo em face da DM 0230/20-GCESS/TCE-RO, proferida no processo PCe 03005/20

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

EMBARGANTE: Juradir Cláudio D'Adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

ADVOGADOS: Thiago Denger Queiroz – Procurador do Estado (OAB/RO 2360)

Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 528)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE POSITIVA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO.





- 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade os embargos de declaração devem ser conhecidos.
- 2. No mérito, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado do decisum, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.
- 3. Ressalta-se ainda ser defeso a utilização de embargos de declaração com o intuito de provocar rejulgamento da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.
- 4. 3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração contra a Decisão Monocrática n. 0230/2020-GCESS/TCER-RO, proferida nos autos do processo PCe 03005/20, que trata do Acompanhamento da Receita Estadual, referente à arrecadação realizada no mês de outubro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer dos embargos de declaração opostos por Jurandir Cláudio D´Adda, Superintendente de Contabilidade, contra a DM 0230/2020-GCESS/TCER-RO, proferida nos autos do processo PCe 03005/20, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/96:
- II Negar provimento ao recurso, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada;
- III Determinar seja dada ciência ao embargante, via publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- IV Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos/impedidos, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho. 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00383/20

PROCESSO: 03005/20 - TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2020 e apuração do montante dos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia





Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

- 1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
- 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
- 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
- 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
- 5. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, submete-se a DM 0230/2020-GCESS/TCER-RO a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de outubro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de novembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Referendar a Decisão Monocrática DM 0230/2020-GCESS (ID 966795), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2235, de 18.11.2020, considerando-se como data de publicação o dia 19.11.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:
- I Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de novembro de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$505.185.264,14)

Assembleia Legislativa 4,79% 24.198.374,15

Poder Judiciário 11,31% 57.136.453,37

Ministério Público 5,00% 25.259.263,21

Tribunal de Contas 2,56% 12.932.742,76





Defensoria Pública 1,39% 7.022.075,17

- II Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote providências para autuação de processo específico para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento integral da determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO, prolatada nos autos do processo n. 02770/20;
- III Reiterar, com efeito imediato, a determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO, prolatada nos autos do processo n. 02770/20 à Superintendência de Contabilidade para que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal;
- IV Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação;
- V Alertar o Governador do Estado e à SEPOG que os valores recebidos por força do art. 5º, II, da LC 173/2020 permanecem registrados incorretamente como recursos não vinculados, prejudicando a transparência, o planejamento orçamentário e a alocação eficiente destes recursos;
- VI Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas.
- VII Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão;
- VIII Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens V e VI.
- II Declarar cumpridos os itens VI, VII e VIII da DM 0230/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno científicou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiciendo nova notificação.
- III Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV Dar conhecimento da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos/impedidos, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00384/20





PROCESSO: 01150/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acordão

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00101/19 - referente Processo 01147/18.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves RELATOR: Conselheiro Edilson De Sousa Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

MONITORAMENTO. EXAME QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0101/19. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO NO EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO PARCIAL. APENSAMENTO NOS AUTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS DE 2019 e 2020 PARA SUBSIDIAR SUAS ANÁLISES. DETERMINAÇÕES.

- 1. As determinações exaradas no acórdão APL-TC 0010/19 tem por objetivo a adoção, pelo Poder Executivo, de medidas capazes sanar as inconsistências verificadas no balanço geral do Estado no exercício de 2016, de forma a conferir transparência e fidedignidade das peças contábeis.
- 2. As medidas consideradas parcialmente cumpridas devem ser objeto de fiscalização e monitoramento do órgão de controle interno CGE, de forma a evitar a reincidência das irregularidades constatadas.
- 3. Constatada a existência a necessidade de providencias para o saneamento e regularização das apontadas irregularidades que restaram ao final da instrução processual, deve ser expedida determinações para que o gestor as promova em prazo fixado, sob pena de tornar-se corresponsável, além de estar sujeito a aplicação de pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pela Corte de Contas no acórdão APL-TC 00101/19, prolatado nos autos do processo 1147/18, que versava sobre auditoria financeira do balanço geral do Estado, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar parcialmente cumprida e/ou em implementação as determinações contidas nos itens I, alíneas "a" e "b", II, alíneas "a", "b", "c", e "d", III, e V do acórdão APL-TC 0010/19;
- II Considerar cumprida a determinações contidas nos itens IV do acórdão APL-TC 0010/19;
- III Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Estado, com efeito imediato, que fiscalize, acompanhe e monitore o cumprimento das determinações consideradas parcialmente cumpridas e/ou em implementação contidas no acórdão APL-TC 00101/19, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos;
- IV Determinar, via ofício, ao Poder Executivo, com efeito imediato, que instaure tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa 68/2019, com o objetivo de apurar a existência de prejuízo ao erário pela eventual prática de atos dolosos tipificados na Lei Federal nº 8.429/92 (improbidade administrativa) e responsabilidade de agentes públicos e/ou terceiros pela perda do direito de crédito relacionados à lista de pessoas jurídicas cujos processos de cobrança judicial não foram localizados, principalmente, em razão da expressiva quantidade de recursos envolvidos;
- V Determinar, via ofício, à Superintendência de Contabilidade SUPER que adote as medidas necessárias visando a baixa no SIAFEN do valor total de R\$ 7.134.334,92, correspondente a: (i) cobrança judicial de R\$ 5.664.775,51 que encontra-se prescrita; (ii) cobrança judicial de R\$ 231.381,35 que está virtualmente prescrita; (iii) cobrança judicial de R\$ 550.289,01 cuja ação foi extinta sem exame de mérito; (iv) cobrança judicial de R\$ 551.225,34, cuja ação foi extinta por pagamento; (v) cobrança judicial de R\$ 136.663,71 cuja ação foi extinta por autocomposição judicial, caso o acordo judicial tenha sido adimplido, de forma a conferir maior fidedignidade as informações constantes no balanço geral no que concerne as direitos à receber, uma vez que estes créditos ou já foram recebidos ou não mais o serão;
- VI Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Estado que, em sendo constatadas a reincidências das irregularidades verificadas na auditoria do balanço geral do Estado, ante a não implementação das medidas informadas à Corte de Contas, as prestações de contas do governo poderão receber parecer prévio pela reprovação;
- VII Determinar o apensamento destes aos autos às prestações de contas de governo referente aos exercícios de 2019 e 2020 do governo do Estado, de forma a subsidiar a análise daqueles contas de governo;





VIII – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado, que em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) mantenham atualizado o mapeamento dos processos de cobrança da dívida ativa administrativa e judicial, em atendimento as disposições do art. 51, inciso III, da Constituição Estadual e art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO e respectivos lançamentos contábeis atualizados

- IX Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que:
- a) extraia de cópias do relatório técnico (ID 92294), parecer ministerial (ID 963427) e desta decisão, e anexá-las aos autos da prestação de contas do Governo do Estado relativas aos exercícios de 2020;
- b) após, apensar estes autos à prestação de contas do exercício de 2019, de forma a subsidiar a análise das contas no que se refere aos procedimentos de controle e evidenciação dos direitos e obrigações do Estado;
- X Dar ciência do acórdão:
- a) por ofício, aos interessados, para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens III, IV e V da decisão, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental:
- b) na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- XI Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações de estilo e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00388/20

PROCESSO: 00193/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar/Urgência em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 02759/07/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RECORRENTE: Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01), representada por seu Presidente José Ricardo Orrigo Garcia (CPF n. 329.059.121-20)

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECURSO DE REVISÃO. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE TENHA SE FUNDADO A DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. O silêncio do representante legal da empresa recorrente, parte sucumbente, tem como efeito jurídico-processual de ser entendido como renúncia implícita ao seu direito de recorrer, o que lhe retira eventual interesse recursal.





- 2. A ausência da demonstração da suposta prova insuficiente a excluir a culpa da recorrente, induz na rediscussão do caso, o reexame de provas e revela a discordância e descontentamento da parte com as conclusões obtidas por esta Corte Contas.
- 3. Recurso a que se nega provimento. Precedentes:
- a) Acórdão APL-TC 00239/20 referente ao processo 01354/19, de minha relatoria, j. 8ª Sessão Virtual do Pleno, de 24 a 28 de agosto de 2020;
- b) Acórdão APL-TC 00161/18 referente ao processo 07345/17, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 03/05/2018;
- c) Acórdão APL-TC 00431/18 referente ao processo 04229/17. Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 18/10/2018;
- d) Acórdão AC1-TC 02196/17 referente ao processo 02043/17, Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 12/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão com pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão n. 123/2015 – Pleno proferido nos autos da Tomada de Contas Especial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 7/12/2017 e foi julgada irregular, imputando-lhe débito, bem como aplicação de multa individual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer do presente recurso de revisão, pois, com base na teoria da asserção, atendido o pressuposto legal de admissibilidade elencado no inc. II, do art. 34, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- II Reconhecer a ausência de interesse recursal do representante legal da empresa recorrente, José Ricardo Orrigo Garcia (CPF n. 329.059.121-20), pois como parte sucumbente, ao deixar de impugnar o acórdão recorrido, manifestou implicitamente sua vontade de não recorrer;
- III— Negar provimento ao recurso de revisão interposto por Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01), mantendo-se inalterado o Acórdão nº 123/2015-Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 2759/2007-TCER, na forma da fundamentação constante nos itens II a VI, desta decisão;
- IV Dar ciência deste acórdão à recorrente Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01) e ao seu representante legal José Ricardo Orrigo Garcia (CPF n. 329.059.121-20), via Diário Oficial eletrônico DOe-TCE/RO, e ao douto Ministério Público de Contas na forma regimental, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- V Determinar, após o cumprimento dos trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00385/20





PROCESSO: 02770/20 - TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2020 e apuração do montante dos repasses financeiros duodecimais, a

serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2020 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

- 1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
- 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
- 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
- 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
- 5. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, submete-se a DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de setembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de outubro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Referendar a Decisão Monocrática DM 0202/2020-GCESS (ID 953256), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2215, de 19.10.2020, considerando-se como data de publicação o dia 20.10.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:
- I Determinar com efeito imediato, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de outubro de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder Coeficiente Duodécimo

Órgão Autônomo (a) (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$443.445.656,70)

Assembleia Legislativa 4,79% 21.241.046,96





Poder Judiciário 11,31% 50.153.703,77

Ministério Público 5,00% 22.172.282,84

Tribunal de Contas 2,56% 11.352.208,81

Defensoria Pública 1,39% 6.163.894,63

- II Reiterar a determinação à Superintendência de Contabilidade para que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal;
- III Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da decisão.
- IV Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas.
- V Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens IV e V.

Cumpra-se com urgência.

- II Declarar cumpridos os itens IV, V e VI da DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO, vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiciendo nova notificação.
- III Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV Dar conhecimento do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental:
- V Remeter cópia da documentação constante nos IDs 958389 e 965041 à Secretaria Geral de Controle Externo para que junte aos autos do processo autuado para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento integral da determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO, bem como no processo de acompanhamento da arrecadação da receita estadual, referentes ao mês de novembro para a pertinente análise;
- VI Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente





ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00394/20

PROCESSO: 2.645/20 - TCE/RO (processo de origem n. 3670/12).

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão APL-TC 00204/20, proferido nos autos n. 3.670/12.

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU).

EMBARGANTE: Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época dos fatos.

ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB/RO n. 2811.

Larissa Paloschi Barbosa - OAB/RO n. 7836.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. PRESENTES. PRELIMINAR AO MÉRITO. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEITADA. MÉRITO. DESPROVIDO.

- 1. Os embargos de declaração que atendem os pressupostos de admissibilidade devem ser conhecidos.
- 2. Os embargos de declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33, da Lei Complementar nº 154/96.
- 3. O marco interruptivo do prazo de prescrição quando versar sobre a decisão de conversão dos autos de representação em tomada de contas especial deve ser contado da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico (DOeTCERO), e não do dia do julgamento dos autos pelo órgão colegiado, inteligência do art. 3º, §2º, "e", da Decisão Normativa n. 1/2018/TCERO.
- 4. Não reconhecida a prescrição intercorrente trienal da pretensão punitiva, tampouco omissão, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de declaração opostos pelo senhor Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, em face do acórdão APL-TC 00204/20, proferido nos autos n. 3.670/12, que versou acerca das irregularidades na efetivação das compensações socioambientais de responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A quando da doação do equipamento "Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO" para o Hospital de Base Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época dos fatos, em face do APL-TC 00204/20, proferido nos autos n. 3670/12, por atender os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com art. 33, caput, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 154/96;
- II Rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do signatário da representação que deu origem a tomada de contas especial, tendo em vista que o Tribunal apura fatos, e não a capitulação legal invocada, conforme os fundamentos constantes dos itens 12 a 15 do decisum;
- III Rejeitar a ocorrência da pretensão da prescrição punitiva intercorrente trienal, visto que, da decisão publicada no órgão oficial da conversão dos autos em tomada de contas especial em 19.10.2012 e a elaboração e juntada aos autos do relatório técnico em 29.9.2015, não se passaram mais de 3 (três) anos, não se enquadrando no art. 5°, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO.
- IV No mérito, negar provimento em razão de não haver omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no Acórdão APL-TC 00204/20, mantendo-se inalterada a decisão objurgada.
- V Dar conhecimento deste acórdão ao embargante, via diário oficial, informando-o que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/1996, assim como seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.





Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva declararam-se suspeitos/impedidos, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Poder Legislativo

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00049/20

PROCESSO: 00641/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente a limites de gastos com pessoal, em atenção as regras decorrentes da Lei Complementar 101/2000, notadamente do artigo 18, devem ser computados os gastos com terço constitucional de férias e imposto de renda retido na fonte.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

ADVOGADOS: Luciano José da Silva - Advogado-Geral Adjunto da ALE/RO

Walter Matheus Bernardino Silva – Advogado-Geral da ALE/RO RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO POSITIVO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE FÉRIAS EM DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DEPENDÊNCIA DA SUA NATUREZA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM DESPESA TOTAL COM PESSOAL.

- 1. Deve ser conhecida consulta que preenche os seus requisitos de admissibilidade.
- 2. A inclusão do adicional de férias em despesa total com pessoal depende da sua natureza, se indenizatória, quando as respectivas férias não são gozadas, em que não incide em despesa total com pessoal, ou remuneratória, quando as respectivas férias são gozadas, em que incide em despesa total com pessoal.
- 3. O montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal. Art. 18, LRF.
- 4. A eficácia nos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021.
- 5. O prazo para a eliminação de eventual excesso aos limites prescritos no art. 20 é o dobro do previsto no art. 23, por força da incidência do art. 66, da Lei complementar nº 101/00.
- 4. Parecer prévio.
- 5. Revogação dos Pareceres Prévios n. 56/2002 e 09/2013.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 84, §§ lº e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia),





conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

- 1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
- 2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por consequinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
- 3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.
- 4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos/impedidos, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) **PAULO CURI NETO** Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00391/20

PROCESSO: 0811/2020 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 015/GP/2009 firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa Engecon - Engenharia Comércio e Indústria Ltda para a construção da sede legislativa.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

INTERESSADO: José Hermínio Coelho (CPF nº 117.618.978-61). Presidente.

ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO n. 3208

Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721

Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5.193

Gustavo Nóbrega da Silva - OAB/RO 5.235

Raísa Alcântra Braga - OAB/RO 6.421 (fl. 12, ID 587544)

Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766

Demétrio Laino Justo Filho - OAB/RO 0276 (fl. 98, ID 587544)

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito

Antônio Álves

IMPEDIMENTO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO. DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.





- 1. Ao Tribunal de Contas é assegurada a competência de fiscalizar atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, a fim de que garanta a eficácia do controle, conforme art. 71 da Constituição Federal e artigo 38 da Lei Complementar 154/96.
- 2. Não havendo, durante a instrução processual, a existência de documento tendente a macular a regularidade da execução contratual, seja em relação ao certame seja em face da contratação, devem os atos serem considerados regulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas do contrato 015/GP/2009, referente às medições 70ª a 74ª, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) e a pessoa jurídica de direito privado Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ n. 33.383.829/0001-70, tendo como objeto a execução da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o preço global, inicial, de R\$ 43.363.639,82 (quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), que acrescido de 9 (nove) termos aditivos perfízeram o valor de R\$ 60.595.810,74 (sessenta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar regular a execução do contrato n. 015/GP/2009, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº 33.383.829/0001-70, tendo como objeto a construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE), referente às medições de nº 70ª até a 74ª, visto que não se identificou indícios de dano ao erário, nem falhas de caráter formal na execução do negócio jurídico, com fundamento §1º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
- II. Dar ciência do teor do acórdão, via ofício, ao Senhor Laerte Gomes, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substituir;
- III. Dar ciência do teor do acórdão aos responsáveis, via diário oficial eletrônico, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos/impedidos, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00524/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da não localização de bens levantados no inventário físico-financeiro do exercício de 2014.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN INTERESSADO: José de Albuquerque Cavalcante - CPF 062.220.649-49

RESPONSÁVEIS: Luciano Lenzi Barletto. CPF n. 801.372.530-87.





Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês. CPF n. 757.927.610-00. Nancy Trajano Lauriano de Carvalho. CPF n. 947.970.642-34. ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO.

DM 0185/2020-GCJEPPM

| 1. | Tratam os autos sobre tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de |
|------------------------------------|--|
| Rondônia - Detran (proc. adm. n. | 3605/2015), para apurar possível dano ao erário decorrente de bens móveis não localizados no inventário físico e financeiro da |
| Autarquia referente ao exercício o | de 2014. em que 106 (cento e seis) bens móveis não foram localizados. |

- 2. Quando do aporte da TCE nesta Corte, o então Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, solicitou manifestação preliminar do corpo técnico registrando que se destacasse a necessidade ou não de autuar a documentação (ID=209943), o que oportunizou a materialização do relatório técnico concluindo pelo descumprimento de requisitos da Instrução Normativa n. 21/2007 (ID=322088), razão pela qual foi determinada a devolução dos autos à origem (ID=335508)
- 3. Em sua penúltima análise, o corpo técnico concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, propondo sua extinção, sem análise de mérito (ID=705044). Destaca que a responsabilização não seria adequada em virtude de uma grande parte dos bens desaparecidos não estar sob a responsabilidade do setor de patrimônio, bem como sugere que a Administração adote medidas para saneamento da irregularidade quanto ao descontrole gerencial de bens.
- 4. Submetidos ao Ministério Público de Contas, adveio sucinta manifestação para autuação do feito e oitiva dos responsáveis, tendo em vista que o possível dano (R\$ 133.047,12) supera o valor de alçada fixado.
- Na sequência, ponderando que os fatos em apreciação remontam ao exercício de 2014 e que o número de bens não localizados totaliza um possível prejuízo de R\$ 133.047,12, que supera o valor de alçada deste Tribunal de Contas, exarei a DM 024/2019/GCJEPPM (ID=862903) determinando "ao atual Diretor-Geral do Detran para que, no prazo improrrogável de 60 días, contados da notificação, por oficio, comprovasse a este Tribunal de Contas a adoção de todas as providências de sua alçada para confeccionar listagem atualizada quanto à situação dos bens não localizados pela comissão de tomada de contas especial, preferencialmente: (i) requerendo informações dos atuais gestores do setor de patrimônio, de informática e de controle de veículos; (ii) ouvindo os agentes tidos como responsáveis pela comissão de tomada de contas, caso ainda exerçam função pública nesta unidade e, portanto, possam apresentar informações capazes de contribuir para a elucidação dos fatos; e (iii) considerando o teor do documento n. 16.223/17, cuja cópia lhe deve ser remetida por ocasião de sua notificação".
- 6. Em resposta, o DETRAN informou que houve a redução do montante de R\$ 133.047,12 para R\$ 31.945,00 em virtude de baixas e localização de alguns bens, conforme consta do Ofício n. 71/2019/D2AC-SPJ (ID=862908), o que ensejou a manifestação técnica propondo o julgamento pela regularidade com ressalvas da tomada de contas especial (ID=876149).
- 7. Discordando do referido posicionamento, determinei que a Comissão de TCE do DETRAN indicasse quais foram as ações ou omissões adotadas pelos responsáveis que ensejou o possível extravio e/ou a perda dos bens patrimoniais não localizados no DETRAN, com indícios de dano ao erário no valor de R\$ 31.945,00 (DM 0069/2020-GCJEPPM, ID=880208).
- 8. Em atendimento à decisão deste Relator, o Detran, por meio do Ofício n. 6966/2020/DETRAN-ASSEGAB (ID=899889), apresentou relatório complementar de tomada de contas especial (ID=940696), informando a localização de mais bens móveis e o prejuízo ao erário no valor de R\$ 23.214,09 (vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e nove centavos).
- 9. Analisada a documentação pelo corpo técnico (ID=943816) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 0527/2020-GPEPSO, ID=961122), ambos entenderam pela extinção dos autos, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos fáticos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
- 10. É o relatório.
- 11. Decido.
- 12. A presente TCE foi instaurada no âmbito do Detran para apurar possíveis irregularidades observadas por ocasião do levantamento e avaliação do inventário físico-financeiro da referida autarquia, no exercício de 2014, em que 106 (cento e seis) bens móveis não foram localizados.





- 13. De acordo com as informações obtidas nos autos, a comissão de tomada de contas especial constituída no âmbito do Detran apurou que, dos 106 bem móveis, apenas 19 ainda não foram localizados, o que perfaz o valor de R\$ 23.214,09 (vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e nove centavos), conforme consta à pág. 1507 do ID=940696.
- 14. Esta redução, de aproximadamente 97%, demonstra, de maneira cabal, a inexistência de solidez do alegado fato que serviu de ensejo à instauração da vertente tomada de contas especial, tal como apontado pelo Ministério Público de Contas em seu derradeiro parecer.
- 15. O corpo técnico, em sua última manifestação, também destacou que dos 19 bens ainda não localizados, 14 dizem respeito a bens cedidos a outros órgãos ou entidades da administração pública, e, ainda, que a comissão de tomada de contas especial não conseguiu estabelecer a individualização dos bens sob a responsabilidade de cada um, nem estabelecer o nexo causal entre o desaparecimento dos bens e a atuação, seja comissiva ou omissiva, daqueles servidores.
- 16. Se não bastasse, dispõe o art. 10, I, § 3º da Instrução normativa n. 68/2019 que:
- Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:
- I quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPFs

[...]

- § 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;
- 17. O valor da UPF em 2014 era de R\$ 53,05 (cinquenta e três reais e cinco centavos), conforme Resolução n. 3/CRE, de 3.12.2013. Portanto, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 26.520,00 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte reais).
- Assim, sem maiores delongas, entendo que, de fato, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pois se a Corte prosseguir com o processamento dos autos estaria contrariando o disposto no inciso I, do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, eis que o valor aqui apurado (R\$ 23.214,09) está abaixo do estipulado no legislação infralegal, qual seja R\$ 26.520,00.
- 19. Esta, inclusive, é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme precedentes abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES 1. A Resolução Normativa 68/2019 estabeleceu como valor de alçada para prosseguimento do feito a importância de R\$ 500 UPFs, sendo esse o valor vigente na data da ocorrência dos fatos. 2. Em sendo observado que o valor do dano apurado na TCE é inferior ao valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, deve ser determinado ao gestor que adote medidas necessárias à recomposição dos cofres da autarquia, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual, bem como o arquivamento da TCE no âmbito do Tribunal de Contas. (TCE/RO. DM 0168/2020-GCESS referente ao processo n. 01318/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicação: DOe TCE-RO n. 2198 de 22/09/2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO À ORIGEM. (TCE/RO. DM 0146/2020/GCFCS referente ao processo n. 02931/19. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicação: DOeTCE n. 2178 de 25/08/2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). (DETRAN/RO). IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO. (TCE/RO. DM 0101/2020-GCJEPPM, referente ao processo 02023/19. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicação: DOeTCE n. 2153 de 20/07/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM-0085/2020-GCBAA referente ao processo 03302/19. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Publicação: DOeTCE n. 2121 de 02/06/2020).

- 20. Na mesma senda, acolho os opinativos técnico e ministerial no sentido de determinar ao Detran que dê continuidade à persecução do valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, por meios administrativos ou judiciais cabíveis, para recomposição dos cofres estaduais.
- 21. Por fim, destaque-se que, nos termos do 4º[1] ao art. 18 do Regimento Interno desta Corte, os autos devem ser arquivados monocraticamente, uma vez que o valor apurado encontra-se abaixo do valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO.
- 22. Ante o exposto, decido:





- I Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019; em virtude de que o dano apurado (R\$ 23.214,09) pela comissão de tomada de contas especial constituída no âmbito do Detran estar abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, I da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO (500 UPFs ou R\$ 26.520,00), restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual.
- II Determinar, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (vide, v. g., Portarias ns. 245 e 282/2020/TCE-RO), ao atual Diretor Geral do Detran, senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga CPF nº 736.750.836-91, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que adote as providências necessárias objetivando a localização dos 19 (dezenove) bens ainda desaparecidos referentes ao proc. adm. n. 3605/2015, e, no caso de extravio devidamente comprovado, a responsabilização do agente público responsável, indicação da conduta/omissão, nexo e dano atribuível a cada um, utilizando-se de meios administrativos antecedentes e menos onerosos que a tomada de contas especial para a persecução do ressarcimento do dano, nos termos dos arts. 5º a 7º da IN n. 68/2019/TCE-RO, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual.
- III Dar ciência desta Decisão ao interessado e responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

- IV Dar ciência ao MPC, na forma regimental.
- V Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

[1] § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00416/20

PROCESSO: 02827/19 - TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise da Situação Financeira do Fundo Previdenciário do IPERON

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON/RO.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF nº 261.768.071-15) - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG

Luís Fernando Pereira da Silva (CPF nº 192.189.402-44) - Secretário de Estado de Finanças/SEFIN

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELE PRESENCIAL DO PLENO, 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO. FUNDO FINANCEIRO DE REPARTICIPAÇÃO SIMPLES. DÉFICIT ATUARIAL. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ALERTA DE IMPACTO FINANCEIRO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DOS PODERES EXECUTIVOS, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, UNIVERSIDADES E DEFENSORIA PÚBLICA EM ASSUMIR A INTEGRALIDADE DA FOLHA LÍQUIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NOTIFICAÇÃO. REFERENDO AO COLEGIADO. NOTIFICAÇÃO. ALERTA AO GOVERNO DO ESTADO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe às e. Cortes de Contas o exercício fiscalizatório dos gastos públicos, por força das disposições expressas na Constituição Federal de 1.988.





- 2. As contribuições estabelecidas no Plano de Custeio da Previdência Estadual, serão pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, por força do que dispõe a Portaria nº MPS nº 403/08 (Revogada pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.
- 3. É de responsabilidade do Governo do Estado, com base nas disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 2º, XIII e art. 26 da Portaria nº 403/2008/MPS, o adimplemento das obrigações financeiras devidas ao Fundo sob o Regime de Repartição Simples (Fundo em Repartição).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização adotada por esta e. Corte de Contas, de ofício, no âmbito do Fundo Financeiro Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com supedâneo no poder fiscalizador estabelecido pela Carta Republicana de 1.988, com vistas ao necessário acompanhamento das questões relativas às receitas e despesas e o devido equilíbrio previdenciário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I Referendar, a Decisão Monocrática DM 0220/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-966187), disponibilizada no DOeTCE-RO nº 2234, de 17/11/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/11/2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:
- I Arquivar os presentes autos, de ofício, sem julgamento de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no art. 485, IV do Codex Processualista Brasileiro, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante o entendimento pacificado no âmbito desta e. Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00224/19/19).
- II Notificar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos e aos Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Paulo Curi Neto; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori; Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Laerte Gomes; Procurador-Geral de Justiça, Juraci Jorge da Silva; Defensor Público-Geral, Hans Lucas Immich; e, Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite; a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON; ao Senhor Luis Fernando Pereira da Silva Secretário de Estado de Finanças SEFIN; e, a Senhora Pedro Antônio Afonso Pimentel Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG, dos termos desta decisão, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br:
- III Intimar via ofício, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas MPC, acerca do teor desta Decisão;
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o inteiro cumprimento desta Decisão, devolva os autos ao Relator para fins de submissão ao colegiado competente para referendo deste Decisum;
- V Cumpridas na integralidade as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.
- VI Publique-se esta Decisão.
- II Alertar o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, para a necessidade de adoção de providências junto aos Órgãos competentes, com vistas a verificar o impacto do déficit do Fundo Previdenciário Financeiro FUNPRERO/IPERON, afeto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, nos orçamentos futuros do Estado de Rondônia, devendo ser observado ao que estabelece o Art. 59 e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III Traslade-se cópia deste acórdão, assim como da DM 0220/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-966187) aos Autos de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia GERO, referente ao exercício de 2020:
- IV Notificar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos e aos Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Paulo Curi Neto; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori; Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Laerte Gomes; Procurador-Geral de Justiça, Juraci Jorge da Silva; Defensor Público-Geral, Hans Lucas Immich; e, Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite; a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON; ao Senhor Luis Fernando Pereira da Silva Secretário de Estado de Finanças SEFIN; e, a Senhora Pedro Antônio Afonso Pimentel Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG, dos termos desta decisão, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;
- V Determinar ao Departamento do Pleno, que após o inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se os autos.





Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00387/20

PROCESSO: 00318/91 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos ASSUNTO: Cumprimento do acórdão n. 125/96.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON RESPONSÁVEL: Espólio de Lípsio Vieira de Jesus – ex-Presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva SESSÃO: 11º SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSPEÇÃO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. MANIFESTAÇÃO DA PGETC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RESPONSÁVEL. REVELIA.

FALECIMENTO DO JURISDICIONADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO DO ESPÓLIO.

FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 3 DÉCADAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INVIABILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A falta do esgotamento das modalidades de tentativa de citação do responsável, conjugado com a ausência de nomeação de curador especial ao jurisdicionado declarado revel, viola o princípio do devido processo legal e, por sua vez, a nulidade do acórdão.
- 2. O falecimento do responsável quatro anos antes do julgamento do processo, sem a oitiva do espólio, enseja o reconhecimento da nulidade do acórdão, por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 3. A nulidade do acórdão aliado à inviabilidade de nova instrução processual em decorrência do lapso temporal ultrapassado autoriza o arquivamento definitivo do processo e a baixa de responsabilidade do agente público.
- 4. Precedentes. a) Processo n. 1217/89, rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Acórdão APL-TC 00307/20–Pleno, j. 19/10/2020; e b) Processo n. 02490/1995, Acórdão APL-TC 00470/16-Pleno, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. j. 15/12/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para apurar os atos praticados entre a empresa Gabicor - Comércio e Representações Ltda. e o mencionado Instituto, em face de matéria veiculada no jornal "Alto Madeira", edição de 27 de janeiro de 1991, ou seja, há quase 3 décadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a existência de nulidade durante a instrução do processo, em relação ao Senhor Lípsio Vieira de Jesus, ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87), por inobservância do devido processo legal, em razão da:





- a) ausência de prova de esgotamento de todas as modalidades na tentativa de citação de Lípsio Vieira de Jesus, ex-presidente do IPERON (CPF n. 004.706.001-87);
- b) falta de nomeação de curador especial ao responsável, diante da decretação de sua revelia, configurando, por conseguinte, violação a dispositivo processual previsto no CPC/73 vigente à época;
- c) inobservância do devido processo legal ao espólio, porquanto o falecimento do responsável, de acordo com a informação trazida pela PGETC, demonstra ter ocorrido (1992) quatro anos antes do julgamento deste processo (1996); e
- d) inviabilidade de reabertura da instrução em virtude dos fatos terem ocorrido há quase 3 décadas.
- II Declarar a nulidade do Acórdão APL-TC 00125/96 Pleno (ou acórdão n. 125/96), proferido nestes autos de (processo n. 0318/91), referente a Inspeção Especial efetuada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON para apurar atos praticados pela empresa Gabicor Comércio e Representações Ltda. e o mencionado instituto, decorrente de matéria veiculada no jornal "Alto Madeira", edição de 27 de janeiro de 1991, somente em relação ao Senhor Lípsio Vieira de Jesus, ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87).
- III Conceder a baixa de responsabilidade em favor de Lípsio Vieira de Jesus, ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87), em relação ao Acórdão APL-TC 00125/96 Pleno (ou acórdão n. 125/96), com fundamento nos princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo, ante a inviabilidade de nova instrução do feito a partir do vício de citação, sobretudo porque os fatos aconteceram há quase 3 (três) décadas, fato que por si só retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório pelo espólio e o exercício da ampla defesa, princípios constitucionais derivados do devido processo legal;
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a juntada de cópia deste acórdão ao PACED n. 4819/17, conforme os fundamentos declinados no item I acima:
- V Determinar, via ofício, seja procedida a imediata notificação da PGETC, na pessoa de seu Diretor, o Procurador do Estado Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para que adote as medidas necessárias quanto a suspensão da cobrança das CDAs decorrentes do Acórdão APL-TC 00125/96 Pleno (ou acórdão n. 125/96) e as baixas nos sistemas dos respectivos títulos;
- VI Dar ciência deste acórdão, via DOe-TCE/RO, aos interessados, inclusive ao espólio do responsável Lípsio Vieira de Jesus, destacando que a data de publicação deve observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inc. IV c.c. o art. 29, inc. IV, ambos da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VII Determinar, após o cumprimento dos trâmites legais o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00414/20

PROCESSO: 02620/19- TCE-RO SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia





RESPONSÁVEIS: Hans Lucas Immich – CPF n° 995.011.800-00 Fabiana Franco Viana – CPF n° 785.214.082-34 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÃO ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. IRREGULAR. AFASTAMENTO DA MULTA. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

- 1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
- 2. O afastamento da multa é medida que se impõe quando verificado o esforço dos responsáveis, a fim de aprimorar o portal, e sanar as irregularidades identificadas, bem como verificado o aumento do índice de transparência decorrente desse aprimoramento, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do caráter pedagógico que a multa possui.
- 3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar irregular o Portal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do art. 23, §3º, III, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, disposto no art. 12, I, "b" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;
- II Deixar de aplicar multa aos responsáveis, uma vez que demostraram esforços para correção das irregularidades e implementação das recomendações expedida por esta Corte, cujo o empenho acarretou no aumento do índice de transparência em 96,02%.
- III Registrar o Índice de Transparência Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2019, de 96,02%, nível considerado elevado;
- IV Não conceder o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
- V Determinar, via ofício, ao Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, e à Controladora Interna, Senhora Fabiana Franco Viana ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem providências visando adequar o site do Portal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, principalmente, as informações de caráter essencial e obrigatória discriminadas nos subitens "5.1." e "5.2." Da conclusão do Relatório sob ID 958014, que serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;
- VI Recomendar à Defensoria a ampliação das medidas de transparência no sentido de disponibilizar em seu Portal:
- a) Versão consolidada dos atos normativos;
- b) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).
- VII Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2020;
- VIII Dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental;





- IX Dar conhecimento deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- X Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;
- XI Ao Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho. 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00423/20

PROCESSO: 04007/14- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis indícios de irregularidades quanto a prática de nepotismo, acumulação ilegal de cargos públicos e aquisição de produtos e serviços sem o devido processo legal, no ano de 2013.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

RESPONSÁVEIS: Jose Walter da Silva - CPF nº 449.374.909-15,

Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF nº 447.154.399-72,

Eduardo Anselmo Rodrigues Neto - CPF nº 676.316.062-34,

Viviana de Castro Guimarães Fabris- CPF nº 737.928.372-34,

Renisvaldo de Oliveira - CPF nº 340.669.852-20,

Adriana de Oliveira Sebben - CPF nº 739.434.102-00,

Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

ADVOGADOS: Antonio Ramon Viana Coutinho - OAB nº. 3518

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- 1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar n. 154/96, quando houver acumulação remunerada de cargos, sem a devida contraprestação de serviços, resultando em dano ao erário.
- 2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873/99 e, especificamente nesta Corte, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o fato e o marco interruptivo da prescrição, ou entre este e o julgamento, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades atingidas pelo lapso temporal.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, autuada em cumprimento à Decisão 429/2014 – 1ª Câmara, oriunda da fiscalização de atos e contratos realizada na Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, cujo objeto é apurar irregularidades relativas a: (i) prática de nepotismo, (ii) acumulação ilegal de cargos públicos, (iii) desvio de função e, (iv) aquisição de produtos e serviços sem o devido processo legal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves, quanto ao item I; em consonância com o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves, por maioria, vencidos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, quanto ao item VII, em:

- I Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em testilha em desfavor do Senhor Renisvaldo de Oliveira, CPF 340.669.852-20, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, por ter acumulado indevidamente no exercício de 2013 os cargos de Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste com o de Auxiliar de Serviços Gerais do Governo do Estado de Rondônia, sem a devida contraprestação no cargo efetivo estadual, devendo restituir o erário Estadual o quantum de R\$ 19.885,91 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme detalhado no tópico 2.3.1 do relatório técnico inicial.
- II Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Eduardo Anselmo Rodrigues Neto, CPF 676.316.062-34, na qualidade de Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto à época, Raniery Luiz Fabris, CPF 420.097.582-34, na qualidade de Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, e José Walter da Silva, CPF 449.374.909-15, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 06/07 a 31/12/2012, com espeque no inciso II, do art.16, da LC n. 154/96, pela prática das seguintes impropriedades:
- a) De responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris, Prefeito:
- a.1) infringência ao inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 10 da Lei Municipal 656/2011, por permitir que os servidores ocupantes de cargo comissionado, Leivi Caitano de Souza, Maria Auxiliadora Gomes de Almeida, Eliane de Amorim Souza Silva, Clarice Adelina Freitag, Fernando Rodrigues da Rocha, Gean Paulo Larson Yamamoto, Marlice Alves Costa, Sinária Aparecida Borges Tibúrcio, no exercício de 2013 e 2014, exercessem funções que deveriam ser executadas por servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme detalhado no tópico 2.4.1 do relatório técnico inicial.
- a.2) infringência ao caput do artigo 37 (princípios da legalidade e da moralidade) da Constituição Federal c/c teor da Lei Municipal 616/2009, em face dos desvios de funções ocorridos no exercício de 2013 e 2014 pelos servidores Alair Camilo Merelles, Claudecir Cláudio de Freitas, Joel Soares, Silvano dos Santos Macena, Tiago Honório dos Santos e Valtemir Camilo Meireles, conforme detalhado no tópico 2.4.2 do relatório técnico inicial.
- b) De responsabilidade do Senhor Eduardo Anselmo Rodrigues Neto, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto à época, pela infringência ao inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 10 da Lei Municipal 656/2011, por permitir que o servidor, Edilson de Moraes, ocupante de cargo comissionado, exercesse nos exercícios de 2013 e 2014 funções que deveriam ser executadas por servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme detalhado no tópico 2.4.1 do relatório técnico inicial.
- c) De responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal no período de 06/07 a 31/12/2012, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e publicidade), por não expedir atos anuindo com a cessão dos servidores Municipais Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, Zilda Francelino, Nair Francelino Luna e Janete Bailiot para o exercício de funções na Creche Municipal Marilene Freitas Silva, no período em que a gestão da instituição estava a cargo da Associação Wesleyana de Assistência Social, conforme detalhado no tópico 2.7 do relatório técnico inicial.
- III Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade das Senhoras Viviana de Castro Guimarães Fabris, CPF 737.928.372-34, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, Maria Aparecida Bernardino da Silva, CPF 447.154.399-72, na qualidade de Secretária Municipal de Educação no período de 02/05/2011 a 19/03/2012, e Adriana Ferreira de Oliveira, CPF 739.434.102-00, na qualidade de Controladora-Geral do Município, com fulcro no art. 16, inciso I da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que não remanesceram quaisquer irregularidades a elas imputadas, concedendo-lhes quitação plena, com fulcro no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- IV Determinar ao atual Prefeito, José Walter da Silva, CPF 449.374.909-15, e ao Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste, José Almeida da Silva, CPF 062.968.902-49 ou quem os substituam na forma legal, com fulcro no §1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 que:
- a) adotem as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item II desta decisão, sob pena de aplicação de multa, em razão de descumprimento de determinação da Corte de Contas.
- b) mantenha o efetivo controle e gestão dos quadros de pessoal e não nomeie servidores ocupantes de cargos efetivos sem a devida regularização da situação de cedência, evitando-se a indevida acumulação remunerada de cargos.
- V Determinar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF 612.829.010-87, que prolate decisões sobre os pedidos de cedência em prazo razoável; e evite editar decretos com longo efeito retroativo, visando sanear situação irregulares, como o verificado nos autos.





VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da realização de fiscalização naquela municipalidade, observe o cumprimento das determinações contidas nos itens IV e V deste Acórdão.

VII – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo Estadual que adote as providências necessárias ao retorno do valor mencionado no item I aos cofres públicos, podendo, para tanto, valer-se do instituto da autocomposição, nos termos dos arts. 13 e 14 da IR n. 68, de 2019, devendo ser comprovada, a tempo e modo, a adoção dessas medidas a este Tribunal

VIII – Reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela incidência da prescrição quinquenal no que concerne à aplicação de multa dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/96, em face das irregularidades descritas nos itens I e II deste Acórdão, ante o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a notificação e o julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 2º c/c o art. 3º, incisos I e III, §3º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

X - Intimar, na forma regimental, o MPC.

XI – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00413/20

PROCESSO: 02164/2019-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades em despesas sem prévio empenho e atraso em pagamento de faturas, que resultaram em juros e multa ocasionando possível dano ao erário.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

INTERESSADOS: José Walter da Silva - CPF nº 449.374.909-15

RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

José Francisco Sampaio - CPF nº 867.244.287-34

João Carlos Fabris Junior - CPF nº 663.613.112-87

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª SESSÃO PLENÁRIA TELEPRESENCIAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.





1. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, vez que o valor do dano original apurado é inferior ao disposto no art. 10, I da Instrução Normativa n. 68/2019 bem como, a falta de interesse de agir desta Corte, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste para apuração de possível prejuízo ao erário em decorrência da realização de despesas sem prévio empenho, bem como de dispêndios efetivados a título de juros moratórios e multa pelo atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Determinar a extinção do feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, por ser o valor do dano original apurado inferior ao disposto no art. 10, I da Instrução Normativa n. 68/2019 e, por conseguinte, promover o arquivamento dos autos;
- II Determinar, via ofício, ao atual Prefeito de Alvorada do Oeste, que adote as medidas necessárias para que as irregularidades descritas (realização de despesas sem prévio empenho e dispêndios efetivados a título de juros moratórios e multa pelo atraso no pagamento de faturas de energia elétrica) não se reiterem, pois configuram despesas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário, inclusive, que nos termos do APL-TC 00313/19, os danos causados a partir de janeiro/2019, serão imputados aos responsáveis o dever de ressarcimento dos recursos utilizados irregularmente;
- III— Dar ciência deste acórdão aos interessados e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30;

- IV Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e
- V- Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00412/20

PROCESSO : 0283/20 - TCERO CATEGORIA : Auditoria e Inspeção





SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, estão sendo adotados.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, desde 1.1.2017

Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15 Secretário Municipal de Saúde, desde 2.8.2018

Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87

Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde

Edson Jorge Ker. CPF n. 690.999.872-34

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, desde 1.1.2017

Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91

Controladora-Geral, desde 12.9.2017

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. É competência fiscalizadora da Corte de Contas a realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta, na forma do artigo 38, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem como finalidade aferir o controle no fornecimento de combustíveis pelos jurisdicionados, em atenção ao disposto no Acórdão n. 87/2010 Pleno.
- 3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica com escopo de orientar os jurisdicionados e gestores públicos com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que, é necessário expedir determinação aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade de Asseguração Limitada, realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, tendo como objeto os contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1 a 31.8.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes quanto à gestão administrativa e financeira, para verificação das medidas adotadas pela municipalidade, referentes ao cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, consignadas no item IX, do Acórdão n. 87/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

- I CONSIDERAR que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde; Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87, Gerente do Departamento de Transporte da Secretária Municipal de Saúde; Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n.627.716.122-91, Controladora-Geral, atinentes a auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de janeiro a agosto de 2019, não estão integralmente em conformidade com o Acórdão n. 87/2010-Pleno, e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.
- II DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95; do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15; e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que, cada um, segundo suas atribuições, designe servidor efetivo responsável pelo controle de combustível da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, podendo, ainda criar para tal fim, setor ou repartição para coordenar tais atividades, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, e ao disposto no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno.
- III DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15; e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que:
- 3.1. Adotem medidas de controle de seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista nas Instruções Normativas n. IN 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020;
- 3.2. Adotem os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na Instrução Normativa n. 009/CGM/PMA/2020.





- IV DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais:
- 4.1. Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;
- 4.2. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal;
- 4.3. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; e
- 4.4. Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.
- V DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, que inclua nas próximas auditorias de conformidade de controle de frota e combustível, o Município de Ariguemes, no intuito de verificar o cumprimento das determinações exaradas, na forma do Acórdão n. 87/2010-Pleno e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.
- VI ALERTAR os responsáveis, de que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII - DAR CONHECIMENTO do teor deste acórdão, aos interessados, Senhores Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde; Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87; Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34; Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Cabixi

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00048/20

PROCESSO: 01683/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Cabixi
INTERESSADO: Silvênio Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00
RESPONSÁVEIS: Silvênio Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020





CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31% na MDE e 80,14% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (25,53%); gasto com pessoal (50,49%); e repasse ao Legislativo (6,98%).
- 2. O Município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial superavitária. O resultado orçamentário foi deficitário, entretanto, o déficit fora suportado pelo superávit do exercício anterior.
- 3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
- 4. Ao final da instrução restou evidenciada apenas uma irregularidade de caráter formal, relativa a intempestividade do envio da prestação de contas, a qual não tem o condão de juízo de desaprovação da prestação de contas.
- 5. Verificada a existência de irregularidade formal e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.
- 6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 31% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 80,14% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,53% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que a irregularidade elencada ao longo da decisão é de caráter formal, podendo ser corrigida ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Silvênio Antônio de Almeida, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.





Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00417/20

PROCESSO: 01683/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Cabixi
INTERESSADO: Silvênio Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00
RESPONSÁVEIS: Silvênio Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31% na MDE e 80,14% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (25,53%); gasto com pessoal (50,49%); e repasse ao Legislativo (6,98%).
- 2. O Município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial superavitária. O resultado orçamentário foi deficitário, entretanto, o déficit fora suportado pelo superávit do exercício anterior.
- 3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
- 4. Ao final da instrução restou evidenciada apenas uma irregularidade de caráter formal, relativa a intempestividade do envio da prestação de contas, a qual não tem o condão de juízo de desaprovação da prestação de contas.
- 5. Verificada a existência de irregularidade formal e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.
- 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2019, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:





- I Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude da remessa intempestiva da prestação de contas;
- II Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;
- III Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Cabixi ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:
- III.1) atente para o prazo legal para o envio da prestação de contas à Corte de Contas;
- III.2) que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;
- III-3) aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;
- III.4) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.
- III.5) juntamente com o Secretário Municipal de Educação:
- a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
- b) informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;
- c) implemente ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, de modo a cumprir a meta fixada.
- IV Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:
- a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;
- b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos:
- V Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cabixi ou a quem venha a substitui-lo ou sucedê-lo:
- a) acerca da possibilidade de emissão de juízo desfavorável a aprovação de sua prestação de contas de governo futura, em razão da verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE Lei Federal n. 13.005/2014);
- b) atente para que evolução da Receita Corrente Líquida, planejando melhor e com prudência as despesas com pessoal, de forma a não comprometer a situação fiscal, considerando, principalmente, o decréscimo verificado no exercício;





VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VII - Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretaria Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cabixi para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX - Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00402/20

PROCESSO N.: 1.603/2020/TCE-RO (apensos n. 0073/2019/TCE-RO; 0085/2019/TCE-RO; 0096/2019/TCE-RO; 2.232/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019. JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO NAS CONTAS PRESTADAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. AUDITORIA EM ANDAMENTO. PROPOSITURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO COLEGIADO PLENO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Em razão do surgimento de fatos supervenientes com possível repercussão sobre as contas prestadas, deve o feito ser sobrestado até a conclusão dos trabalhos de auditoria instaurados pelo Tribunal de Contas.





2. Voto, portanto, por sobrestar a presente prestação de contas, com fulcro no § 1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas e deferida pelo Colegiado Pleno, até que se concluam os trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I SOBRESTAR, na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, o presente processo de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fundamento no §1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado naquele município, com o desiderato de verificar possível conexão do resultado da auditoria com o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE CACOAL-RO;
- II DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que promova o acompanhamento do sobrestamento dos autos indicado no item I deste Dispositivo, remetendo-os, in continenti, ao Relator, quando da conclusão dos trabalhos de auditoria com as eventuais repercussões sobre as presentes contas;
- III DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste Decisum à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, ou a quem a substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando—lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;
- IV CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

V - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00398/20

PROCESSO N.: 1.977/2017-TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Monitoramento de auditoria realizada no transporte escolar no Município de Cacoal-RO – Acórdão APL TC n.

00201/2017, proferido no Processo n. 4.117/2016-TCER.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF/MF sob o n. 188.852.332-87 - Prefeita Municipal;

Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF/MF sob o n. 219.826.942-20 – Controlador Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.





EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com fundamento no princípio da primazia da realidade.
- 2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.
- 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca do monitoramento do serviço de Transporte Escolar do Município de Cacoal-RO, por força do disposto no Acórdão APL-TC n. 00201/2017, proferido no Processo n. 4.117/2016-TCER, em que foram expedidas determinações e recomendações aos gestores municipais, com a finalidade de gerar melhoria da qualidade do aludido serviço prestado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as determinações contidas no Acórdão APL TC n. 00201/2017, proferido no Processo n. 4.117/2016-TCER, por parte dos responsáveis, a Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI CPF/MF sob o n. 188.852.332-87 Prefeita Municipal, e o Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO CPF/MF sob o n. 219.826.942-20 Controlador Municipal, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;
- II DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis, a Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI CPF/MF sob o n. 188.852.332-87 Prefeita Municipal, e o Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO CPF/MF sob o n. 219.826.942-20 Controlador Municipal, uma vez sopesadas as dificuldades enfrentadas pelo município e, também, materializados os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do TCE/RO, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes responsáveis, à luz do que preceitua o princípio da primazia da realidade, com substrato jurídico no art. 22, da LINDB;
- III DETERMINAR à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI CPF/MF sob o n. 188.852.332-87 Prefeita Municipal, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, na forma da legislação aplicável à espécie, que adote às medidas necessárias para dar efetivo cumprimento às determinações remanescentes no Acórdão APL TC n. 00201/17, proferido no Processo n. 4.117/2016-TCER sob pena de, não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154, de 1996, em especial, no que alude:
- III.a) à adesão ao aplicativo Via Escolar, desenvolvido pela Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, que permite um maior controle do serviço de transporte escolar por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- IV ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes no item III do Dispositivo, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, bem como dos demais termos do Acórdão APL TC n. 00201/17, proferido no Processo n. 4.117/2016-TCER, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;
- V ALERTE-SE à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI CPF/MF sob o n. 188.852.332-87 Prefeita Municipal, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, na forma da legislação aplicável à espécie, e ao Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO CPF/MF sob o n. 219.826.942-20 Controlador Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que este Tribunal, em futuras auditorias e inspeções, irá averiguar se foram adotadas todas medidas necessárias para o efetivo atendimento das determinações remanescentes, constantes na parte dispositiva do Acórdão APL-TC n. 00201/17, proferido nos autos do Processo n. 4.117/2016-TCER, sujeitando-os à aplicação de multa, caso seja identificado que o serviço não atenda adequadamente a população abrangida;
- VI DÊ-SE a ciência do teor desta Decisão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:
- VI.a) à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI CPF/MF sob o n. 188.852.332-87 Prefeita Municipal, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, na forma da legislação aplicável à espécie, e
- VI.b) ao Senhor LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO CPF/MF sob o n. 219.826.942-20 Controlador Municipal, ou quem lhe vier a substituir, na forma do direito legislado:





VII - INTIME-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1°, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal Especializado, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes e o decurso do trânsito em julgado, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, podendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00390/20

PROCESSO: 00577/17- TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Castanheiras – IPC

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras

RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, ex-Prefeito Municipal – CPF n. 092.622.877-39

Zulmar Gonçalves de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal – CPF n. 217.485.351-53

Luciano Mendes Fialho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras - CPF n. 422.677.572-49

Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal - CPF n. 499.298.442-87

Izaias Dias Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras - CPF n. 938.611.847-53

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. ACÓRDÃO N. 00362/18. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ACORDOS DE PARCELAMENTOS FIRMADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À VIGÊNCIA E REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES

1. Apesar de presentes nos autos as informações acerca dos esforços empreendidos pelos gestores para cumprir a decisão exarada pelo Tribunal de Contas, a ausência de dados capazes de comprovar a vigência e a regularidade dos acordos de parcelamentos firmados inviabiliza a declaração do cumprimento das determinações expedidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão APL-TC 00029/17 (Processo n. 02978/16), decorrente da solicitação encaminhada a esta Corte pela Câmara Municipal de Castanheiras, bem como para o cumprimento do item IV do Acórdão n. 200/2015-Pleno (Processo n. 1734/2015), que determinou o exame de eventual dano causado ao erário pelo descumprimento das obrigações previdenciárias do Poder Executivo municipal junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras -IPC, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar, por ora, descumpridas as determinações constantes dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00362/18, haja vista a existência de dúvidas quanto à vigência e à regularidade dos acordos de parcelamento n. 1224/2018, 1225/2018 e 1226/2018;
- II Determinar ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras, ou que venha a substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações acerca da vigência e regularidade dos acordos de parcelamentos n. 1224/2018 e 1225/2018;
- III Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, ou quem o substitua, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações sobre a vigência e regularidade do acordo de parcelamento n. 1226/2018;
- IV Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da LC 154/96, informando-os que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);
- V Comunicar o teor do acórdão, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras, ou quem vier a substituí-lo, especificamente quanto ao item II, bem como ao atual Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substitua, acerca do item III.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00400/20

PROCESSO: 1.979/2017/TCE-RO.

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar. UNIDADE: Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal;

Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59, Controladora Municipal; Melissa de Cassia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR 154, DE 1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB.

1. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos acusados, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, ope legis, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da persecução estatal (efeito material da revelia). Precedentes: Acórdão APL-TC 00160/2018 (Processo n. 279/2015/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 01181/2017 (Processo n. 687/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011/TCE-RO).





- 2. O descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, acarreta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154, de 1996. Precedentes: Acórdão APL-TC 00283/2020 (Processo n. 1560/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00269/2020 (Processo n. 2.594/2017/TCE-RO).
- 3. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais circunstâncias jurídicas –, insertas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente". Precedente: Acórdão APL-TC 00048/2020 (Processo n. 1.261/2016/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de monitoramento do objeto deliberado por este egrégio Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 199/2017, o qual foi prolatado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO, que teve por objeto auditoria realizada no Município de Castanheiras-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar, ofertado aos alunos daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I CONSIDERAR CUMPRIDAS, EM PARTE, as determinações contidas no Acórdão APL-TC 199/2017, proferido no Processo n. 4.125/2016/TCE-RO, por parte do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;
- II AFASTAR as imputações atribuídas às Senhoras ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA, CPF n. 055.660.388-59, Ex-Controladora Municipal, e MELISSA DE CASSIA BARBIERI, CPF n. 008.295.802-55, Ex-Controladora Municipal, porque as determinações deste Tribunal de Contas não foram direcionadas a essas jurisdicionadas, mas, sim, ao Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO:
- III MULTAR, com substrato jurídico no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso IV, do RI-TCE/RO, e c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, o Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% (quatro por cento) do valor atualizado no artigo 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012 (R\$ 81.000,00 oitenta e um mil reais), em razão de ter deixado de cumprir, integralmente, as determinações encartadas no Acórdão APL-TC 199/2017, consoante fundamentação supra;
- IV FIXAR, com fulcro no artigo 31, inciso III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada no item III deste Decisum;
- V ALERTAR que a multa (item III) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- VI AUTORIZAR, caso não seja recolhida a multa mencionada no item III desta Decisão, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- VII DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, o Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Decisum, apresente, neste Tribunal de Contas, plano de ação visando ao cumprimento, integral, dos comandos encartados no Acórdão APL-TC 199/2017, contendo o cronograma das atividades a serem executadas;
- VIII ORDENAR a Controladoria do Município de Castanheiras-RO, a Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA, CPF n. 102.236.136-81, Controladora Municipal, ou que vier a substituí-la, na forma legal, para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017, que foi exarado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO;
- IX ALERTAR os agentes nominados nos itens VII e VIII deste acórdão, que o não-atendimento à determinação deste Tribunal de Contas poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- X AUTUE-SE novo processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento dos itens VII e VIII desta Decisão, que deverá ser composto pelo Relatório de Auditoria (ID n. 377464), Acórdão APL-TC 00199/2017 (ID n. 442191), Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID n. 842360), Relatório de Análise Técnica (ID n. 968121), Parecer n. 0563/2020-GPEPSO (ID n. 971481) e este Decisum, promovendo-se, logo após, o devido encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo;
- XI ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes nos itens VII e VIII deste Dispositivo, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;





XII – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (http://www.tce.ro.gov.br/), aos seguintes interessados, na forma que se segue:

- a) ao Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, pessoalmente, via ofício;
- b) à Senhora ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA, CPF n. 055.660.388-59, Ex-Controladora Municipal, via DOeTCE-RO;
- c) à Senhora MELISSA DE CASSIA BARBIERI, CPF n. 008.295.802-55, Ex- Controladora Municipal, via DOeTCE-RO
- d) à Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA, CPF n. 102.236.136-81, Controladora Municipal, pessoalmente, via ofício;
- e) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;
- f) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- XIII PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV - JUNTE-SE:

XV - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

XVI - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00039/20

PROCESSO N.: 1.705/2020/TCE-RO (apensos n. 0074/2019/TCE-RO; 0086/2019/TCE-RO; 0097/2020/TCE-RO; 2.533/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEL : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDÉ E REPASSE AO PODER





LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADES FORMAIS DE SUPERAVALIAÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, SUBAVALIAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS, E DE NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCERO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

- 1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
- 2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas falhas formais de superavaliação de Caixas e Equivalentes de Caixa, subavaliação de Provisões Matemáticas, e de não-atendimento das determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas.
- 3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APL-TC 00363/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00060/19 (Processo n. 1.427/2019/TCE-RO) da relatoria do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 26% (vinte e seis por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 67,75% (sessenta e sete, vírgula setenta e cinco por cento), na saúde, com 25,57% (vinte e cinco, vírgula cinquenta e sete por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,99% (seis, vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e de 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 48,86% (quarenta e oito, vírgula oitenta e seis por cento) e de 52,05% (cinquenta e dois, vírgula zero cinco por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria financeira, mostrou-se equilibrado, e, mesmo com déficit orçamentário – que foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior – ressalta o cumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a ocorrência das falhas formais de superavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa e subavaliação das Provisões Matemáticas, bem como de não-atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, que são motivadoras de ressalvas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO.





Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00401/20

PROCESSO N.: 1.705/2020/TCE-RO (apensos n. 0074/2019/TCE-RO; 0086/2019/TCE-RO; 0097/2020/TCE-RO; 2.533/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEL: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87 - Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADES FORMAIS DE SUPERAVALIAÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, SUBAVALIAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS, E DE NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

- 1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
- 2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas falhas formais de superavaliação de Caixas e Equivalentes de Caixa, subavaliação de Provisões Matemáticas, e de não-atendimento das determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas.
- 3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APL-TC 00363/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00060/19 (Processo n. 1.427/2019/TCE-RO) da relatoria do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZÁCARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da





Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:
- I.I DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF N. 499.298.442-87, PREFEITO MUNICIPAL, POR:
- a) Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$1.406.139,89 (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), em decorrência de erro de classificação, haja vista que o saldo pertence à conta Investimentos e Aplicações Temporárias de Longo Prazo, do Ativo não Circulante:
- b) Subavaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas no Passivo Não Circulante, no valor de R\$4.535.523,34 (quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base em 31.12.2018, apresentando divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), bem como pela dedução do saldo registrado na conta Plano de Amortização, correspondente ao déficit atuarial:
- c) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas em razão do não-cumprimento da determinação exarada no item IV, da Decisão n. 410/2014-PLENO (Processo n. 1.504/2014/TCE-RO);
- II CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000:
- III APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:
- a) Adote providências necessárias, a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, "a", do Acórdão APL-TC 00486/18 (Processo n. 1.426/2018/TCE-RO), no item II, do Acórdão APL-TC 00320/18 (Processo n. 2.458/2017/TCE-RO, e no item IV, da Decisão n. 410/2014-PLENO (Processo n. 1.504/2014/TCE-RO);
- b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).
- IV APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:
- a) As determinações descritas no item III deste Dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e caput do art. 18, da LC n. 154, de 1996;
- b) Haja reincidência, sem justificativas legais, das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, deste dispositivo;
- c) Ocorra, sem justificativa legal, o não-cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não-realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, que possa ocasionar a incidência de juros e multas onerando o município.
- V DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste Decisum ao Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando—lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;
- VI CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;





VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00415/20

PROCESSO: 02639/20-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município de Chupinguaia, com o objetivo de verificar a prestação dos serviços de saúde e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

INTERESSADO: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05

Joseane Souza da Silva - CPF nº 853.468.882-68

RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05

Joseane Souza da Silva - CPF nº 853.468.882-68 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. BLITZ DA SAÚDE. UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA. DEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO.

- 1. O plano de ação apresentado atendeu as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00437/19, devendo, portanto, ser homologado.
- 2. Nos termos da Resolução 228/2016 deve ser determinado ao gestor que encaminhe 1º relatório de execução do plano de ação com os documentos probatórios e detalhamento das ações já implementadas, para o monitoramento da Corte de Contas.
- 3. Considerando a relevância da prestação dos serviços de saúde pública e que o presente exercício é o último ano de mandato (2017/2020), imprescindível determinar a Prefeita e à Secretária Municipal de Saúde que façam constar no relatório de transição de governo, que será entregue aos seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia para dar cumprimento as determinações contidas no item II do acórdão APL-TC 0437/2019, prolatado nos autos do Processo 2786/19, que tratava de inspeção operacional denominada "Blitz na Saúde", como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Homologar o plano de ação encaminhado à Corte de Contas, em cumprimento ao item II do acórdão APL-TC 00437/19, à exceção das medidas elencadas no item 6.2.3.1, alíneas "a" e "b"
- II Determinar, via ofício, a atual Prefeita e Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente que, com efeito imediato, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da LC 154/96, ante o descumprimento de determinação da Corte:
- a) adote medidas para melhorar a infraestrutura das USF/USB, (manutenção das paredes que apresentam rachadas, com infiltração e mofo, pintura interna e externa do prédio, identificação da unidade, adequação de estrutura de acessibilidade para as pessoas com deficiência física, incluindo rampas de acesso, piso tátil, banheiros exclusivos e adaptados) visando dar cumprimento as determinações contidas nas alíneas "a" e "b" do item 6.2.3.1,
- b) até o dia 30 de janeiro de 2021, apresente o 1º relatório de execução do plano de ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações implementadas/executadas:
- III Recomendar a atual Prefeita e Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente que, adote como referência, de forma a aprimorar o cumprimento das medidas informadas para os subitens 6.1.1, 6.1.6 e 6.1.7, o padrão de comunicação do Sistema único de Saúde SUS e/ou a equiparação às boas práticas identificadas em Unidades de Saúde da Família de municípios de Rondônia, conforme anexo I do relatório técnico acostado ao ID 938326,
- IV Determinar, via ofício, a Controladoria-Geral do Município, com efeito imediato, que acompanhe a implementação das ações, realizando fiscalização in loco nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inclusive fotográfico, acerca das melhorias implementadas:
- V Determinar, via ofício, com efeito imediato, à Prefeita e à Secretária de Saúde que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar no relatório de transição de governo, que será entregue a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;
- VI Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que:
- a) faça juntada de cópia da decisão aos autos da prestação de contas Prefeitura Municipal de Chupinguaia, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar a sua análise:
- b) encaminhe cópia do relatório técnico e desta decisão ao Conselho de Saúde Municipal, Câmara Municipal, Controladoria-Geral do Município, e Promotoria de Justica da Saúde da Comarca de Vilhena;
- VII Dar ciência do acórdão:
- a) por ofício, aos interessados, para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens III, IV e V da decisão, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental
- b) na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- VIII Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;
- IX Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator





(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01903/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Laercio Marchini - CPF nº 094.472.168-03
RESPONSÁVEIS: Joana Ferreira Carneiro - CPF nº 003.634.732-97
Eliete Regina Sbalchiero - CPF nº 325.945.002-59
Laercio Marchini - CPF nº 094.472.168-03
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

AUDITORIA DE REGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DETERMINAÇÃO.

- 1. Mesmo presente elevado índice de transparência, a ausência de informações consideradas de natureza essenciais e obrigatórias pela legislação conduz a um juízo de irregularidade do portal de transparência, por afetar a publicidade de todos os atos e informações que devem ser disponibilizados para conhecimento da sociedade, dificultando o efetivo controle social da Administração Pública.
- 2. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0263/2020-GCESS

- 1. Cuidam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada com a finalidade de analisar o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
- 2. Em análise preliminar[1], a unidade técnica indicou que o índice de transparência do sítio oficial do município foi calculado em 92,25%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, no entanto, foi constatado a não disponibilização de informações essenciais e obrigatórias.
- 3. Devidamente notificados[2], os agentes responsáveis apresentaram defesa conjunta[3] informando as medidas adotadas para adequá-lo aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN 52/2017/TCE-RO
- 4. Procedido ao exame da documentação apresentada e confrontando-as com as informações extraídas no portal da transparência, o corpo técnico[4], após destacar que o software utilizado pela municipalidade havia sido substituído, apontou que diversas informações requeridas na matriz de fiscalização, anteriormente divulgadas, não mais estavam disponíveis.
- 5. Ao final, registrou redução no índice de transparência, o qual foi calculado em apenas 51,55%, e pugnou por considerar irregular o portal de transparência da Prefeitura Municipal e aplicação de multa aos agentes responsáveis.
- 6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet emitiu parecer convergindo in totum com o posicionamento técnico.
- 7. Ante a informação de que o software utilizado pela municipalidade havia sido substituído, o que, em tese, prejudicou a correção das falhas anteriormente apontadas, bem como em razão e ter sido constatadas novas irregularidades no que concerne ausência de informações obrigatórias e essenciais, foi lavrada a decisão DM-TC 029/2020-GCESS concedendo aos responsáveis mais 60 dias para comprovarem a adequação de seu portal da transparência.





- 8. Em cumprimento a decisão os responsáveis apresentaram, conjuntamente[5], as medidas adotadas para regularizar o portal da transparência da prefeitura.
- 9. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações CECEX 6 procedeu novo exame[6] do portal da transparência e documentação encaminhada e concluiu que as medidas adotadas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas, remanescendo ausentes três informações de caráter obrigatórios e duas de caráter essencial.
- 10. Assim, ao final, pugnou por considerar irregular o portal de transparência da prefeitura de Corumbiara, em razão do descumprimento de critérios definidos como essenciais, *verbis*:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura de Corumbiara IRREGULAR tendo em vista o descumprimento de critério definido como essencial, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura de Corumbiara de 83,24% bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- 6.3. Não conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura de Corumbiara, consoante art. 2°, § 1° e incisos da Resolução n° 233/2017/TCERO:

E ainda:

- 6.4. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Laércio Marchini**, CPF: 094.472.168-03, Prefeito Municipal; **Eliete Regina Sbalchiero**, CPF: 325.945.002-59, controladora interna, e **Joana Ferreira Carneiro**, CPF: 003.634.732-97, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:
- a. Divulgar a estrutura organizacional (organograma);
- b. Divulgar planejamento estratégico;
- c. Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- d. Exibir a relação de inscritos na dívida ativa seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança do ano de 2019;
- e. Exibir estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- f. Apresentar informações quanto aos servidores terceirizados e estagiários;
- g. Apresentar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- h. Dispor de informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- i. Apresentar o inteiro teor dos contratos firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- j. Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- k. Apresentar disponibilidade online do sítio oficial/Portal de Transparência ("Uptime");
- I. Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;





- m. Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- n. Disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC etc;
- o. Transmitir sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- p. Participar em redes sociais;
- q. Dispor de carta de Serviços ao Usuário;
- r. Apresentar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e,
- s. Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil. (grifos do original)
- 11. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet opinou pelo acolhimento da proposição técnica, verbis:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento técnico e opina seia:

- I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);
- II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da **Prefeitura Municipal de Corumbiara** se encontram em **desconformidade** com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, em razão do descumprimento de requisitos definidos como essenciais;
- III. Efetuado o registro do índice de transparência apurado em 83,24%, porém sem conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura de Corumbiara, consoante art. 2°, § 1° e incisos da Resolução n° 233/2017/TCERO;
- IV. **Determinado** aos responsáveis que promovam as adequações necessárias a fim de sanar a irregularidade indicada pelo Corpo Técnico no relatório, sob pena de sanção em fiscalizações futuras, bem como sejam atendidas as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica. (grifos do original)
- 12. É o relatório
- 13. Decido.
- Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte deste Tribunal, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).
- 15. Os presentes autos cuidam da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos portais de transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 16. De acordo com o relatório de análise de defesa (ID 959155), a medidas adotadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas no portal de transparência uma vez que remanesceram ausentes três informações de caráter obrigatório e duas de caráter essencial.
- No tocante as informações de caráter obrigatório, remanesceram ausentes: (i) a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; (ii) a comprovação de incentivo à participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração do PPA, LDO e LOA; e, (iii) o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
- 18. Relativamente as informações de caráter essencial, remanesceram ausentes: (i) o relatório da prestação de contas anual encaminhado ao Tribunal de Contas com respectivos anexos, pareceres prévios das contas anuais lavrados pela Corte de Contas, bem como os atos de julgamento





das contas pelo Poder Legislativo municipal, relatório resumido da execução orçamentário e relatórios de gestão fiscal; e, (ii) as informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e resultado da licitação.

- 19. Por se tratar da ausência de informações essenciais e obrigatórias, procedi consulta no portal da transparência do município de Corumbiara no dia 17.12.2020 e constatei que as infringências apontadas pela unidade técnica permanecem inalteradas, igualmente às justificativas e aos *prints* apresentados no relatório técnico acostado ao ID 959155.
- 20. É de se registrar que os responsáveis adotaram algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível de 83,24%, contudo observa-se a permanência de cinco graves irregularidades capazes de ensejar o juízo de irregularidade do portal de transparência.
- 21. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução 233/2017/TCE-RO, que estabelece, *in verbis*:
- Art. 2º O Certificado será concedido a partir de avaliação dos respectivos sítios oficiais e Portais de Transparência na Internet, cujo procedimento observará o disposto na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.
- §1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições: Nova Redação data pela resolução nº 261/2018
- I Obtenham, na avaliação de que trata o "caput", Índice de Transparência igual ou superior a 80%; Nova Redação data pela resolução nº 261/2018.
- II Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e Nova Redação data pela resolução nº 261/2018.
- III Disponibilizem, ainda, as informações a que se referem os arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO. Nova Redação data pela resolução nº 261/2018
- 22. Portanto, em razão do descumprimento ao *caput* do artigo 2º, §1º, incisos II e III da Resolução nº 233/2017-TCERO, a prefeitura não faz jus ao Certificado.
- 23. Desta forma, diante de todo o exposto, acolho os opinativos técnico e ministerial e decido:
- I Considerar irregular o portal da transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara, nos termos do art. 23, §3º, III, alínea "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, com redação dada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais;
- II Registrar o índice de transparência da Prefeitura de Corumbiara em 83,24% com fulcro no artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO, vinculando-se este índice apurado e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- III Não conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
- IV Determinar aos responsáveis pela Prefeitura de Corumbiara, ou quem vier a substituí-los, que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o portal da transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar a todas as informações essenciais e obrigatórias faltantes, elencadas nos subitens da conclusão do relatório sob ID 859155;
- V Recomendar aos responsáveis pela administração do portal da transparência do Poder Executivo do Município de Corumbiara que disponibilizem em seu portal:
- a) a estrutura organizacional (organograma);
- b) o planejamento estratégico;
- c) a versão consolidada dos atos normativos;
- d) a relação de inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança do ano de 2019;
- e) a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;





- f) as informações quanto aos servidores terceirizados e estagiários;
- g) a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- h) as informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- i) o inteiro teor dos contratos firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- i) a seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- k) a disponibilidade online do sítio oficial/Portal de Transparência ("Uptime");
- I) as ferramentas para possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- m) a divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- n) o manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC etc;
- o) as transmissões de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- p) a participação em redes sociais:
- q) a carta de serviços ao usuário;
- r) o mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e,
- s) as informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- VI Dar ciência aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VII Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VIII Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;
- P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Relator

- [1] ID 792371
- [2] ID 794239
- [3] ID 817757
- [4] ID 851890
- [5] ID 912211
- [6] ID 959155





Município de Cujubim

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00042/20

PROCESSO N.: 01810/2020

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15

Chefe do Poder Executivo Municipal João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15 Responsável pela Contabilidade

Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04 Controladora Interna

RECEITA: R\$56.532.773,89 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

- 1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 61,73% (sessenta e um vírgula setenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,77% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 43,86% (quarenta e três vírgula oitenta e seis por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- 2. As impropriedades remanescentes:
- 2.1. Não atualização do plano de equacionamento do déficit atuarial, nos termos dispostos no artigo 40, da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial);
- 2.2. Utilização de documentação para Avaliação Atuarial com data-base de 31.12.2018, apresentando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), obstruindo a opinião do Auditor sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM:
- 2.3. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,79% (um vírgula setenta e nove por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;
- 2.4. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias "acima da linha":
- 2.5. Abstenção de opinião sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo", no Passivo não Circulante do BMG; e
- 2.6. Cumprimento parcial das determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.
- 3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
- 4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.





- 5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345 e 00357/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601 e 1973/2020 Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes aos exercícios de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso e Buritis, respectivamente, desta relatoria.
- 6. Determinações para correções e prevenções.
- 7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
- 8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Telepresencial realizada no dia 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, nos termos do voto do relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 61,73% (sessenta e um vírgula setenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,77% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017 e 2018; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00407/20

PROCESSO N.: 01810/2020

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão





SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15

Chefe do Poder Executivo Municipal João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15 Responsável pela Contabilidade

Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04 Controladora Interna

RECEITA: R\$56.532.773,89 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

- 1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 61,73% (sessenta e um vírgula setenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,77% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 43,86% (quarenta e três vírgula oitenta e seis por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- 2. As impropriedades remanescentes:
- 2.1. Não atualização do plano de equacionamento do déficit atuarial, nos termos dispostos no artigo 40, da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial);
- 2.2. Utilização de documentação para Avaliação Atuarial com data-base de 31.12.2018, apresentando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), obstruindo a opinião do Auditor sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM:
- 2.3. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,79% (um vírgula setenta e nove por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável:
- 2.4. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha":
- 2.5. Abstenção de opinião sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo", no Passivo não Circulante do BMG; e
- 2.6. Cumprimento parcial das determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.
- 3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
- 4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.
- 5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345 e 00357/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601 e 1973/2020 Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes aos exercícios de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso e Buritis, respectivamente, desta relatoria.
- 6. Determinações para correções e prevenções.
- 7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
- 8. Arquivamento.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Senhor João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela Contabilidade e a Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, como Controladoria Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

- I EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:
- 1.1. Infringência ao disposto no artigo 40, da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial:
- 1.2. Utilização de documentação de suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 (doze) meses em relação à data de encerramento do presente Balanço Patrimonial, impedindo a emissão de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo", no Passivo não Circulante do BGM;
- 1.3. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,79% (um vírgula setenta e nove por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável; e
- 1.4. Descumprimento parcial das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00403/19 (itens 3.3 e 3.5), referente ao Processo n. 00762/19; Acórdão APL-TC 00460/18 (itens 4.3), referente ao Processo n. 01583/18; e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens 4.5; IV.2.e, IV.2.f; IV.e, X.a, X.g e X.k), referente ao Processo n. 01475/17.
- II CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementara Federal n. 101/00, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.
- III DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:
- 3.1. Observe com rigor as disposições insertas no artigo 40, da Constituição Federal, quanto ao efetivo cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, adotando as providencias para atualização do Plano de Equacionamento do Déficit atuarial, com utilização de avaliação atuarial atualizada e observando os regramentos da Portaria n. 464/2018/SPREV/ME.
- 3.2. Promova a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;
- 3.3. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- 3.4. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- 3.5. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00403/19 (itens 3.3 e 3.5), referente ao Processo n. 00762/19; Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3), referente ao Processo n. 01583/18; e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens 4.5; IV.2.e, IV.2.f; IV.e, X.a, X.g e X.k), referente ao Processo n. 01475/17; e
- 3.6. Alerte-se quanto a necessidade do atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente as consignadas no decisum, bem como as recomendações e orientações promovidas pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto as Contas Anuais), cujas consequências da





reincidência no cometimento das impropriedades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, per si, a reprovação das contas futuras e a aplicação, em autos específicos, da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Jaru

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00040/20

PROCESSO: 02015/20- TCE-RO. SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre a natureza jurídica da destinação de auxílio ou compensação financeira não vinculados recebidos pelos municípios

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: Luis Felipe Santos da Silva - CPF n. 873.966.292-68

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO POSITIVO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). AUXÍLIO FINANCEIRO. RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS. RECURSOS NÃO VINCULADOS. INTEGRA BASE DE CÁLCULO DAS APLICAÇÕES MÍNIMAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO. CÔMPUTO DOS LIMITES SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO. PARECER PRÉVIO.

- 1. Deve ser conhecida consulta que preenche os seus requisitos de admissibilidade.
- 2. O recebimento de auxílio ou compensação financeira não vinculados não integra a base de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação.
- 3. A aplicação de recursos a título de auxílio ou compensação financeira na manutenção e desenvolvimento do ensino ou em serviços de saúde não será computada para fins de cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal, por não integrarem tais receitas as respectivas bases de cálculo.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 84, §§ lº e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia),





conhecendo da consulta formulada por Luis Felipe Santos da Silva, Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

- 1. Os recursos repassados a título de auxílio ou compensação financeira não vinculados não integram a base de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas, respectivamente, nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não ter origem de arrecadação de impostos, seja pelo ente recebedor ou por transferência dos demais entes:
- 2. Os recursos repassados a título de auxílio financeiro ou compensação financeira sem vinculação com os blocos de financiamento ou grupos de despesas do Sistema Único de Saúde não entrarão no cômputo para o cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não constituírem receita tributária.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00421/20 PROCESSO: 01592/20/TCE-RO [e] (Apensos: 00719/19, 00767/19, 00810/19 e 02212/19) SUBCATEGORIA: Prestação de Contas. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019. INTERESSADO: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno Controlador Interno RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza SESSÃO: 11ª Sessão Tele presencial do Pleno, 17 de dezembro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE PASSÍVEL DE INCIDIR NAS CONTAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DO D. PARQUET DE CONTAS PUGNANDO PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA EM CURSO. MANIFESTAÇÃO DO COLENDO PLENÁRIO DA E. CORTE DE CONTAS. SOBRESTAMENTO.

1. Em virtude da ocorrência de fatos supervenientes que podem ter conexão entre os achados de auditoria e o objeto escopo da Prestação de Contas, é dever do Tribunal de Contas, com supedâneo nos princípios da legalidade e do devido processo legal, o sobrestamento da apreciação das presentes contas, em conformidade com o entendimento do e. Plenário que deferiu por unanimidade o pleito ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) — Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:





- I Determinar o Sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) na qualidade de Prefeito Municipal, até que haja a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas, em homenagem aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e do contraditório e da mais ampla defesa que norteiam este Tribunal, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 38, II, da LC 154/96 c/c Art. 61, II do Regimento Interno, bem como na deliberação do Colendo Plenário na 9ª Sessão Telepresencial de 26.11.2020:
- II Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do sobrestamento indicado no item I desta Decisão, restituindo-os conclusos ao Relator quando da finalização das apurações dos achados de Auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas;
- III Intimar do teor desta Decisão o Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) Prefeito Municipal Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno Controlador Interno, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe da disponibilidade das demais peças processuais no no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00046/20

PROCESSO N.: 2086/20-TCE-RO CATEGORIA : Consulta SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de implementação de piso salarial do magistério, considerando os gastos excepcionais decorrentes da Pandemia de

COVID-19

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

INTERESSADO: Eliomar Patrício – CPF n. 456.951.802-87 Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 11ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, CONSIDERANDO OS GASTOS EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA PANDEMIA – COVID-19. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

- 1. A consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.
- 2. não se verifica óbice para a implementação do piso salarial nacional do magistério, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de direito adquirido dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual decorre de determinação legal anterior à calamidade pública ora vivenciada;





- 3. A adequação orçamentária, a fim de implementar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, necessário realizar ajustes para fazer frente a despesas não previstas ou com previsão insuficiente, nos termos das regras ordinariamente estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 (artigos 40 e seguintes);
- 4. Com fundamento no art. 5º, inciso II, da Decisão Normativa n. 002/2019-TCE-RO, o ato de implementação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica não está enquadrado nas vedações estabelecidas no artigo 21 da LRF para os últimos 180 dias do mandato.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de dezembro de 2020, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Eliomar Patrício, inscrito no CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, na qual requer pronunciamento desta Corte sobre a possibilidade de se (i) é possível a de concessão do reajuste anual e implementação de pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da COVID-19; (ii) sobre a adequação orçamentária dessa implementação com a LDO e LOA; e (iii) relativo ao enquadramento das referidas despesas nas vedações estabelecidas no artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas aos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

- 1. Não se verifica óbice para a implementação do piso salarial nacional do magistério, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, por se tratar de direito adquirido dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual decorre de determinação legal anterior à calamidade pública ora vivenciada:
- 2. No que tange à possibilidade de adequação orçamentária, a fim de implementar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, será permitido realizar ajustes para fazer frente a despesas não previstas ou com previsão insuficiente, nos termos das regras ordinariamente estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 (artigos 40 e seguintes), cabendo ao Executivo observar as exigências legais quanto ao planejamento orçamentário, não servindo a omissão na devida previsão, a tempo e modo, de tais gastos obrigatórios por força de lei nacional de há muito vigente, como justificativa para eximir-se do cumprimento do piso remuneratório em referência;
- 3. Com fundamento no art. 5º, inciso II, da Decisão Normativa n. 002/2019-TCE-RO, o ato de implementação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica não está enquadrado nas vedações estabelecidas no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal para os últimos 180 dias do mandato.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00399/20

PROCESSO: 1684/2020- TCE-RO (Apensos: 0721/19, 0769/19, 0812/19 e 2510/19)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019 JURISDICIONADO: Município de Mirante da Serra

INTERESSADO: Adinaldo de Andrade

RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34





RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO. DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. DIMINUTO DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,72% na MDE e 63,55% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (19,88%); gastos com pessoal (46,87%); e repasse ao Legislativo (7%).
- 2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) subavaliação do passivo; (ii) excessivas alterações orçamentárias (iii) baixa arrecadação da dívida ativa; (iv) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte; (v) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (recursos vinculados), no montante de R\$ 4.618,42; e (vi) ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias de forma tempestiva.
- 3. In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados. A insuficiência financeira por fonte de recursos no percentual de 0,01% da receita arrecadada no exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o Município não tem o condão de inquinar as contas. A impropriedade encontra-se mitigada, no caso concreto, tendo em vista que houve suficiência financeira geral (R\$ 24.267.857,83), aliada ao cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor de idênticos precedentes: Processo n. 0762/2019-TCER (contas anuais de 2018 do Município de Cujubim, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves) e 1473/2017-TCER (contas anuais de 2016 do Município de Alto Alegre dos Parecis, de minha Relatoria).
- 4. Quanto a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias dos meses de novembro e dezembro de 2019, a irregularidade em comento não tem o condão de ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista o valor não repassado em 2019 ser proporcionalmente pequeno em relação ao montante devido e ao regularmente pago no decorrer do exercício e, ainda, porque houve regularização posterior dos valores não repassados.
- 5. Determinações e alertas para correções e prevenções.
- 6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
- 7. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2019, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

- I Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Mirante da Serra exercício de 2019, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:
- a) insuficiência financeira, em determinadas fontes de recursos vinculados, no valor de R\$ 4.618,42, em descumprimento às disposições contidas no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, mitigada no caso concreto pela existência de expressivo superávit geral (R\$ 24.267.857,83) e nas fontes livres (R\$ 35.948,52) e vinculadas (R\$ 24.210.770,40), assim como pela insignificância do valor da insuficiência constatada;
- b) repasse intempestivo de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2019, em razão do pagamento parcial referente as competências dos meses de novembro e dezembro do ano de 2019, cujos pagamentos, segundo a unidade técnica da Corte, ocorreram no exercício seguinte (2020), contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);
- c) excessivas modificações orçamentárias com base em recursos previsíveis, que representaram 21,85% do orçamento inicial, contrariando a jurisprudência desta Corte que considera razoável alterações orçamentárias dessa natureza até o limite de 20% do orçamento inicial;





- d) superavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 2,1 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, portanto, defasada em 1 ano em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$ 4,5 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial;
- e) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 278.250,10) alcançou 13,78% do saldo inicial (R\$ 2.018.704,31), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;
- f) não atendimento às determinações contidas no item III, subitens "a" e "d" do acórdão APL-TC 00503/18, (processo n. 1611/2018-TCER); item II, subitens 2.4, 2.7 e 2.9, itens 4.2, 4.3 e 4.4 do acórdão APL-TC 00142/18 (processo n. 1788/2017-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- II Considerar, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;
- III Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:
- a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício:
- b) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;
- c) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, observando o limite de 20% do orçamento inicial para tais alterações, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas;
- d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;
- e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- f.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- f.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo: e
- f.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- g) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00387/19 (item III, "a"; "c" e "d") referente ao processo n. 0761/2019-TCER; Acórdão APL-TC 00503/18 (item III, "a" e "d") referente ao processo n. 1611/2018-TCER; e Acórdão APL-TC 00142/18 (item II, 2.4, 2.7, 2.9 e 2.10; item IV, 4.3 e 4.4) referente ao processo n. 1788/2017-TCER, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício sequinte (2020);
- h) empregue a metodologia de apuração consistente das metas fiscais com as regras instituídas no MDF/STN;
- i) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
- j) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio;





- IV Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que:
- a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- b) acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;
- V Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Mirante da Serra ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:
- a) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais;
- b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de per si, a reprovação das contas do exercício seguinte (2020);
- VI Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;
- VII Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, em face das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2019 não repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente aos meses de novembro e dezembro de 2019:
- a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 960449);
- b) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 960450);
- c) declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (documento ID 960444);
- d) relatório anual do controle interno (documento ID 903564);
- e) parecer ministerial n. 0275/2020-GPGMPC (documento ID 973491);
- f) acórdão proferido nestes autos;
- VIII Dar ciência do acórdão:
- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IX Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Mirante da Serra para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;
- X Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.





Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00038/20

PROCESSO: 1684/2020 – TCE-RO (Apensos: 0721/19, 0769/19, 0812/19 e 2510/19) SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019 JURISDICIONADO: Município de Mirante da Serra INTERESSADO: Adinaldo de Andrade RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello SESSÃO:11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO. DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. DIMINUTO DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,72% na MDE e 63,55% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (19,88%); gastos com pessoal (46,87%); e repasse ao Legislativo (7%).
- 2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) subavaliação do passivo; (ii) excessivas alterações orçamentárias (iii) baixa arrecadação da dívida ativa; (iv) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte; (v) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (recursos vinculados), no montante de R\$ 4.618,42; e (vi) ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias de forma tempestiva.
- 3. In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados. A insuficiência financeira por fonte de recursos no percentual de 0,01% da receita arrecadada no exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o Município não tem o condão de inquinar as contas. A impropriedade encontra-se mitigada, no caso concreto, tendo em vista que houve suficiência financeira geral (R\$ 24.267.857,83), aliada ao cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor de idênticos precedentes: Processo n. 0762/2019-TCER (contas anuais de 2018 do Município de Alto Alegre dos Parecis, de minha Relatoria).
- 4. Quanto a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias dos meses de novembro e dezembro de 2019, a irregularidade em comento não tem o condão de ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista o valor não repassado em 2019 ser proporcionalmente pequeno em relação ao montante devido e ao regularmente pago no decorrer do exercício e, ainda, porque houve regularização posterior dos valores não repassados.
- 5. Determinações e alertas para correções e prevenções.
- 6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
- 7. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL





O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável seguranca a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 25,72% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 63,55% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,88% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que a execução orçamentária ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Adinaldo de Andrade, **estão em condições de merecer aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00418/20

PROCESSO: 02421/18— TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1011/2017-TCER
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia





INTERESSADO: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

RESPONSÁVEIS: Elizete Teixeira de Souza - CPF nº 422.142.892-91, Nilson Gomes De Sousa - CPF nº 409.253.402-78, Helio da Silva - CPF nº 497.835.562-15, Corleg Coper Cupito, CPF nº 575.007.100.30

Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020,

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO PROCESSO N. 1011/2017-TCER. PARCIAL CUMPRIMENTO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

- 1. A apresentação do Plano de Ação por parte do Instituto de Previdência necessita a instauração de processo de monitoramento, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.
- 2. Entende-se por monitoramento a atividade de fiscalização, pela qual o Tribunal de Contas acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação, nos termos do art. 3º, VIII, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI (Processo n. 01011/17 – relativa ao exercício financeiro de 2016), o qual teve natureza de auditoria de conformidade, cujo objetivo foi verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumpridas as determinações constantes no item I, "a", "b", "c" e "d" do Acórdão APL-TC 00220/2018 (ID=635378), tendo em vista as ações já implementadas pelo Município e Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste, bem como as medidas a serem executadas constantes do Plano de Ação, apresentado pelo senhor Nilson Gomes de Sousa, CPF 409.253.402-78, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste NOVA PREVI com vistas à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência NOVA PREVI, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.
- II Homologar o Plano de Ação (Documento ID=944054), apresentado pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste NOVA PREVI, senhor Nilson Gomes de Sousa, CPF 409.253.402-78, em cumprimento ao item I, "d" do Acórdão APL-TC 00220/2018 (ID=635378) e item V da DM 0060/2020-GCJEPPM (ID=878811), proferida nestes autos e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
- III Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Acórdão APL-TC 00220/2018 (ID=635378), do Plano de Ação (Documento ID=944054) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento dos respectivos relatórios de execução (art. 20, III, "a" e IV), sendo o rito seguido aquele previsto no art. 5º, incisos II a VII da Resolução (art. 26, §§ 1º e 2º).
- IV Determinar, via ofício, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que cumpra na íntegra as determinações do Acórdão APL-TC 00220/18, saneando as pendências referentes ao item II, alíneas "a", "b", "c" e "d" e comprove a este Tribunal de Contas os resultados das medidas quando da apresentação da prestação de contas do Instituto, exercício de 2020.
- V Determinar, via ofício, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente o 1º relatório de execução do Plano de Ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações até a ocasião implementadas (art. 5º, inciso IX c/c art. 19 da Res. 228/2016/TCE-RO) no prazo previsto no art. 24 da Res. 228/2016/TCE-RO, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- VI Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe a implementação das ações ainda não executadas e a executada parcialmente (item II, alíneas "a", "b", "c" e "d" do Acórdão APL-TC 00220/2018) e monitore o cumprimento do Plano de Ação apresentado nestes autos, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos.
- VII Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento do item IV e V deste Acórdão nas prestações de contas do exercício de 2020.
- VIII Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.





De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

IX - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

X – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00410/20

PROCESSO: 02084/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Assistência farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste - Convertido em Tomada de Contas Especial (item I do Acórdão APL-TC 00113/16, proferido nos autos n. 4528/15)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

INTERESSADO: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

RESPONSÁVEIS: Geciel Bueno Neves – CPF n. 874.073.962-72;

Marco William Menezes Refacho - CPF n. 158.829.158-80

Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91

Elisete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91

Marco de Farias Nicolette - CPF n. 498.941.532-91

Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00

Jair Ramos Sanches - CPF n. 271.922.292-53

Biocal Comércio e Representação Ltda. - ME CNPJ n. 02.176.223/0004-82;

Equilíbrio Comércio e Representação LTDA-ME – CNPJ n. 04.167.190/0001-97;

Covan Comércio Varejista e Atacadista – CNPJ n. 02.475.985/0001-37;

Nunes & Cardoso LTDA - ME CNPJ n. 07.893.610/0001-00

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, 17 de dezembro de 2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE GESTÃO CONVERTIDA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

- 1. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram atos administrativos irregulares consistentes em infringências à lei de licitações; emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores; emissão de notas de empenho por produtos que não foram entregues; ausência de planejamento e controle quanto ao núcleo de assistência farmacêutica; situações flagrantes e incontestes que, por seu próprio turno, evidenciam a gravidade do ocorrido, sobretudo pela ocorrência de dano ao erário.
- 2. As defesas apresentadas não foram capazes de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da tomada de contas especial com cominação do débito e aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.





3. Em razão de tese fixada pelo STF por meio do RE 848.826/DF, em tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, para efeitos de apreciação de inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990, consoante disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00113/16, prolatado nos autos do Processo 4528/15, ante a evidência de indícios de dano ao erário quando da auditoria de gestão realizada pela Corte de Contas no Município de Nova Brasilândia do Oeste para verificar a eficiência e eficácia da assistência farmacêutica no que concerne ao planejamento de aquisições de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Para efeitos de inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010) e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, emitir parecer prévio pela reprovação da presente tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00113/16, exarado nos autos do Processo 4528/2015, de responsabilidade de Gerson Neves (CPF n. 272.784.761-00), pela prática de sobrepreço e pagamento a fornecedores sem a prévia e regular liquidação de despesa, no que tange à aquisição de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste;
- II- Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, convertida pelo Acórdão APL-TC 00113/16 (autos n. 4528/15), de responsabilidade de Gerson Neves (CPF 272.784.761-00) Prefeito; Marcos de Farias Nicolette (CPF 498.941.532-91), Secretário Municipal de Saúde; Empresa Nunes & Cardoso Ltda (CNPJ 07.893.610/0001-00); Empresa Covan Comércio Varejista e Atacadista (CNPJ 02.475.985/0001-37); Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Eireli (CNPJ 04.167.190/0001-97) e Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda (CNPJ 02.176.223/0004-82), em face da prática das seguintes irregularidades:
- a) De responsabilidade do Senhor MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde CPF 498.941.532-91, por:
- a.1) Afronta ao art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, por ter adquirido o medicamento Alprazolam de 1mg em valor superior à melhor proposta resultante da licitação, tendo, para isso, emitido as notas de empenho n.º 333/2015, n.º 655/2015, n.º 752/2015 referentes às ditas aquisições no valor unitário de R\$ 0,59 da empresa Nunes e Cardoso Ltda ME, quando poderia ter sido adquirido ao valor de R\$ 0,25 da empresa Ortomed Produtos e Serviços Hospitalares Ltda-EPP, gerando uma diferença de R\$ 494,78 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme subitem 2.3.2 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- b) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal CPF 272.784.761-00MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde CPF 498.941.532-91, e a Empresa NUNES & CARDOSO LTDA CNPJ 07.893.610/0001-00, por:
- b.1) este pela emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores no montante de R\$ 36.599,83 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), que resultou em dano ao Município de Nova Brasilândia do Oeste; aqueles pela emissão de notas de empenho aos fornecedores, por produtos que não foram entregues, conforme subitem 2.3.5 e 2.3.6 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- c) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CPF 272.784.761-00, MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91 e a Empresa COVAN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA, CNPJ 02.475.985/0001-37, por:
- c.1) este pela emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores no montante de R\$ 4.988,99 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), que resultou em dano ao Município de Nova Brasilândia do Oeste; aqueles pela emissão de notas de empenho aos fornecedores, por produtos que não foram entregues, conforme subitem 2.3.5 e 2.3.6 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- d) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CPF 272.784.761-00, MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91 e a Empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 04.167.190/0001-97, por:
- d.1) este pela emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores no montante de R\$ 30.912,18 (trinta mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos), que resultou em dano ao Município de Nova Brasilândia do Oeste; aqueles pela emissão de notas de empenho aos fornecedores, por produtos que não foram entregues, conforme subitem 2.3.5 e 2.3.6 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- e) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CPF 272.784.761-00, MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91 e a Empresa BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 02.176.223/0004-82, por:
- e.1) este pela emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores no montante de R\$ 15.060,18 (quinze mil, sessenta reais e dezoito centavos), que resultou em dano ao Município de Nova Brasilândia do Oeste; aqueles pela emissão de notas de empenho aos fornecedores, por produtos que não foram entregues, conforme subitem 2.3.5 e 2.3.6 do relatório de auditoria do processo 4528/15;





- f) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CPF 272.784.761-00, e MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91, por:
- f.1) afronta ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64, por terem efetuado pagamento a fornecedores sem a prévia e regular liquidação da despesa, relativas às notas de pagamento n. 316/2015 no valor de R\$ 10.833,68 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) e nota de pagamento n. 798/2015 no valor de R\$ 3.420,90 (três mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos) conforme subitem 2.3.4 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- g) De responsabilidade do Senhor MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91, por:
- g.1) Afronta ao art. 1º, III, da Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004 e art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), por não terem criado o Planejamento de Assistência Farmacêutica, conforme subitem 2.1.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15:
- g.2) Afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal Princípio da Eficiência e desconformidade com Manual Técnico do Ministério da Saúde Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, por não terem criado a Comissão de Farmácia e Terapêutica, conforme subitem 2.2.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- g.3) Afronta à Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, que instituiu o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, por terem se omitido em seu dever de deixar um farmacêutico responsável pelo recebimento dos medicamentos comprados pelo Município, conforme subitem 2.4.2 do relatório de auditoria do processo 4528/15:
- g.4) Afronta à Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, que instituiu o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, por terem se omitido em seu dever de equipar a Farmácia Central do Município com instalações físicas adequadas para estocar medicamentos e registrar informações acerca da dispensação, conforme subitem 2.5.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- g.5) Afronta à Política Nacional de Assistência Farmacêutica Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916/1998, em especial seu item 3.3 e art. 37, caput, da Constituição Federal Princípio da Eficiência, por ter elaborado o Projeto Básico que resultou no Pregão Eletrônico n.º 01/2015 de Nova Brasilândia do Oeste sem a observância de critérios técnicos para seleção de medicamentos, conforme subitem 2.2.2 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- g.6) Afronta ao art. 3°, §1°, I, da Lei n.º 8.666/93 e art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Moralidade), por ter formulado o projeto básico do Pregão Eletrônico n.º 80/2014 incluindo medicamentos controlados nos lotes 01, 15 e 16, conforme subitem 2.3.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- g.7) Afronta ao art. 54, §2º, V, da Lei n.º 9.605/1998, por ter determinado a queima inadequada de medicamentos vencidos no antigo aterro sanitário do Município de Nova Brasilândia do Oeste, conforme subitem 2.6.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15;
- g.8) afronta ao art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, por ter adquirido medicamentos em nome do Município sem regular e prévia licitação, conforme subitem 2.3.3 do relatório de auditoria do processo 4528/15:
- III Determinar a exclusão da Senhora Elisete Teixeira de Souza (CPF n. 498.941.532-91), ex-secretária Municipal de Saúde (período de 15 de junho a 08 de julho de 2015), do polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, em consequência de não haver nos autos qualquer ato formal de sua responsabilidade ou indícios de que tenha contribuído para as irregularidades que lhes foram atribuídas;
- IV Determinar a exclusão do Senhor Renato Santos Chisté (CPF: 409.388.832-91) do polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, no que concerne à irregularidade relacionada no subitem 2.3.2 do relatório de auditoria do processo 4528/15, por ter o responsável adotado medidas saneadoras de recomposição do erário municipal, conforme exposto nesta peça técnica, bem como da irregularidade relacionada no item 2.3.3 do relatório técnico de auditoria, pois comprovado nos autos que ao assumir a Secretaria Municipal de Saúde já encontravam os medicamentos que ensejaram o apontamento;
- V Determinar a exclusão do Senhor Geciel Bueno Neves (CPF n. 874.073.962-72), na qualidade de ex-secretário Municipal de Saúde, do polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, no que se refere à irregularidade relacionada no item 2.3.3 do relatório técnico de auditoria, pois comprovado dos autos que ao assumir a Secretaria Municipal de Saúde já encontravam os medicamentos que ensejaram o apontamento;
- VI Determinar a exclusão do Senhor Marco William Menezes Refacho (CPF 158.829.158-80), farmacêutico responsável pela Farmácia Central, do polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, no que se refere à irregularidade relacionada no item 2.5.2 do relatório técnico de auditoria, pois a adequação da estrutura física e de recursos humanos é de competência do gestor;
- VII Determinar a exclusão do Senhor Jair Ramos Sanches (CPF n. 271.922.292-53), responsável pelo almoxarifado de medicamentos, do polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, no que se refere à irregularidade relacionada no item 2.4.1 do relatório técnico de auditoria, pois a adoção de medicas de adequação e informatização do almoxarifado de medicamentos, caberia aos gestores municipais, tendo o jurisdicionado comprovado que fazia uso das ferramentas que lhe eram disponibilizadas com vistas ao controle dos medicamentos (fichas);





VIII- Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao senhor Marcos de Farias Nicolette, no valor originário de R\$ 494,78 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 667,74 (seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 1.054,08 (mil cinquenta e quatro reais e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, a.1, deste acórdão.

IX - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Gerson Neves, solidariamente com Marcos de Farias Nicolette e a Empresa Nunes & Cardoso Ltda, no valor originário de R\$ 36.599,83 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 49.349,80 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 77.972,68 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, b.1, deste acórdão

X - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Gerson Neves, solidariamente com Marcos de Farias Nicolette e a Empresa Covan Comércio Varejista e Atacadista, no valor originário de R\$ 4.988,99 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), que, atualizado desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 6.726,96 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 10.628,60 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, c.1, deste acórdão.

XI - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Gerson Neves, solidariamente com Marcos de Farias Nicolette e a Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Eireli, no valor originário de R\$ 30.912,18 (trinta mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos); que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 41.680,79 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 65.855,65 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco sessenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, d.1, deste acórdão.

XII - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Gerson Neves, solidariamente com Marcos de Farias Nicolette e a Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda, no valor originário de R\$ 15.060,18 (quinze mil, sessenta reais e dezoito centavos) que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 20.306,57 (vinte mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 32.084,37 (trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II. e.1. deste acórdão.

XIII - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Gerson Neves, solidariamente a Marcos de Farias Nicolette, no valor originário de R\$ 14.254,58 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 19.220,33 (dezenove mil, duzentos e vinte reais e trinta e três centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 30.368,11 (trinta mil, trezentos e sessenta e oito reais e onze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, f.1, deste acórdão.

XIV – Multar o senhor Gerson Neves no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor do caput do art. 55, III, da LC n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item II, subitens b.1, c.1, d.1, e.1, f.1 deste acórdão ecisão;

XV – Multar o senhor Marcos de Farias Nicolette no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor do caput do art. 55, III, da LC n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item II, subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1 deste acórdão;

XVI – Multar o senhor Marcos de Farias Nicolette no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor do caput do art. 55, II, da LC n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item II, subitens "g.1 a g.8" e alhures;

XVII – Multar, individualmente, as Empresas Nunes & Cardoso Ltda; Covan Comércio Varejista e Atacadista; Equilíbrio Comércio e Representação Eireli; Biocal Comércio e Representações Ltda no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor do caput do art. 55, III, da LC n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas, respectivamente, no item II, subitens b.1, c.1, d.1, e.1 deste acórdão;





XVIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens VIII a XIII desta decisão; e que os valores das multas consignadas nos itens XIV a XVII desta decisão sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

- XIX— Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas consignadas na decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte:
- XX- Determinar ao atual Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D' Oeste que adotem providências para implantação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, de modo a dar a destinação final adequada aos fármacos vencidos/deteriorados;
- XXI Determinar à Administração que discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;
- XXII- Determinar à Administração que institua a Comissão de Farmácia e Terapêutica, e adote Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;
- XXIII Determinar à Administração que, com apoio da Comissão de Farmácia e Terapêutica, realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente:
- XXIV Determinar que apresente cronograma de instalação da Central de Abastecimento Farmacêutico, que deve contar com características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde;
- XXV Determinar à Administração que armazene e destine adequadamente os medicamentos vencidos e/ou deteriorados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, com a implementação de Procedimentos Operacionais Padrão POPs;
- XXVI Recomendar à Administração que:
- a) faça adesão ao Qualifar-SUS Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população; e
- b) elabore e implemente Procedimentos Operacionais Padrão POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica.
- XXVII Dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, para que verifique o cumprimento dos itens XX a XXVI deste Acórdão em análises futuras, considerando critérios de relevância, materialidade e risco.
- XXVIII Dar ciência do teor do acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereco eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- XXIX Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para as providencias cabíveis no que toca apenas à incidência dos efeitos de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990), expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;
- XXX Encaminhar ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias, cópia dos Relatórios Técnicos (IDS 302069, 408192, 472816, 6600634 e 910020), dos Pareceres Ministeriais (IDS 753480 e 938088) e desta Decisão:
- XXXI Intimar, na forma regimental, o MPC;
- XXXII Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.





Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00041/20

PROCESSO: 02084/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Assistência farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste - Convertido em Tomada de Contas Especial (item I

do Acórdão APL-TC 00113/16, proferido nos autos n. 4528/15) JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

INTERESSADO: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

RESPONSÁVEIS: Geciel Bueno Neves - CPF n. 874.073.962-72;

Marco William Menezes Refacho - CPF n. 158.829.158-80

Renato Santos Chisté – CPF n. 409.388.832-91

Elisete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91

Marco de Farias Nicolette - CPF n. 498.941.532-91

Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Jair Ramos Sanches - CPF n. 271.922.292-53

Biocal Comércio e Representação Ltda. - ME CNPJ n. 02.176.223/0004-82;

Equilíbrio Comércio e Representação LTDA-ME - CNPJ n. 04.167.190/0001-97;

Covan Comércio Varejista e Atacadista - CNPJ n. 02.475.985/0001-37;

Nunes & Cardoso LTDA - ME CNPJ n. 07.893.610/0001-00

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE GESTÃO CONVERTIDA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

- 1. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram atos administrativos irregulares consistentes em infringências à lei de licitações; emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores; emissão de notas de empenho por produtos que não foram entregues; ausência de planejamento e controle quanto ao núcleo de assistência farmacêutica; situações flagrantes e incontestes que, por seu próprio turno, evidenciam a gravidade do ocorrido, sobretudo pela ocorrência de dano ao erário.
- 2. As defesas apresentadas não foram capazes de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da tomada de contas especial com cominação do débito e aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.
- 3. Em razão de tese fixada pelo STF por meio do RE 848.826/DF, em tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, para efeitos de apreciação de inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990, consoante disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2020, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades em aquisições, por parte do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes, de responsabilidade do Senhor Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2015, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;





CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE- RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 3º, caput, da Lei 8.666/93; e 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, por prática de sobrepreço e pagamento a fornecedores sem a prévia e regular liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 102.310,54 (cento e dois mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência parcial;

Decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00113/2016 (prolatado nos autos do Processo 4528/2015), de responsabilidade do Senhor Gerson Neves (CPF nº 272.784.761-00), na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2015, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 102.310,54 (cento e dois mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo de prática de sobrepreço e pagamento a fornecedores sem a prévia e regular liquidação da despesa, no que tange à aquisição de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00047/20

PROCESSO: 01811/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RESPONSÁVEIS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.





- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,71% na MDE e 66,64% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (25,68%); gasto com pessoal (44,41%); e repasse ao Legislativo (6,83%).
- 2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
- 3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
- 4. Ao final da instrução ficou evidenciado ausência de irregularidade.
- 5. Verificada a inexistência de irregularidade e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, no entanto, devem ser feitas determinações para que a Administração adote medidas necessárias para aprimorar os atos de gestão.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o Município aplicou o equivalente a 25,71% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 66,64% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,68% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,83% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que não foi evidenciada qualquer irregularidade no exame das contas;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Prefeitos Paulo Adail Brito Pereira, (período de 1.1 a 29.1.2019), e Arismar Araújo de Lima, (período de 29.1. a 31.12.2019), estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente





Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00411/20

PROCESSO: 01811/20- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RESPONSÁVEIS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,71% na MDE e 66,64% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (25,68%); gasto com pessoal (44,41%); e repasse ao Legislativo (6,83%).
- 2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
- 3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
- 4. Ao final da instrução ficou evidenciado ausência de irregularidade.
- 5. Verificada a inexistência de irregularidade e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, no entanto, devem ser feitas determinações para que a Administração adote medidas necessárias para aprimorar os atos de gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

- I Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em razão de ausência de irregularidade;
- II Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;
- III Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:





- III.1) cumpra às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdãos APL-TC 00447/18 (item II, alíneas "b" e "d") referente ao processo PCe 01429/18 e Acórdão APL-TC 00530/17 (Item III, alíneas a.i, a.v, a.vii, a.viii e "b") referente ao processo PCe 01526/17;
- III.2) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (b) o parecer prévio sobres as contas do Chefe do Poder Executivo, e (c) atas de audiência pública que comprovem o incentivo à participação da população na elaboração dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e da PPA, LDO e LOA;
- III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);
- III.4) implemente, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, ações para a melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB, principalmente, nos anos finais do ensino fundamental;
- III.5) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- IV Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;
- V Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Pimenta Bueno ou a quem venha a substitui-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 caput, da Lei Complementar n. 154/96;
- VI Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;
- VII Dar ciência deste acórdão:
- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo.
- VIII Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenta Bueno para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.
- IX Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA





Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00393/20

PROCESSO: 2137/20 - TCE/RO (processo de origem n. 4139/09).

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão APL-TC 00180/20, proferido nos autos n. 4.139/09.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

EMBARGANTE: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54.

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635.

Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2.827.

Jaime Pedrosa Neto - OAB/RO n. 4.315.

Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n. 2.013.

Julia Bordalo de Araújo OAB/RO n. 1.162-e

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SUSPEICÕES: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias e os Conselheiros José Euler Potyquara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

IMPEDIMENTOS: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS NO MÉRITO.

- 1. Os embargos de declaração que atendem os pressupostos de admissibilidade devem ser conhecidos.
- 2. Os embargos de declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96.
- 3. Não existindo omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado não enseja o provimento dos embargos de declaração.
- 4. Embargos de declaração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, ex-chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, em face do acórdão APL-TC 00180/20, proferido nos autos n. 4.139/09, que versou acerca das irregularidades na execução de obras com recursos financeiros de compensações socioambientais e econômicas do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC 00180/20, proferido nos autos n. 4.139/09, por atender os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com art. 33, caput, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 154/96;
- II No mérito, negar provimento em razão de não haver omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no Acórdão APL-TC 00180/20, mantendo-se inalterada a decisão objurgada.





III – Dar conhecimento deste acórdão ao embargante, via diário oficial, informando-o que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/1996, assim como seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva declararam-se suspeitos/impedidos, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02599/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria- CPF n. 299.087.102-06.
Prefeito Municipal de Rio Crespo.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO 0001/2021-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIENCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

- 1. Versam os autos sobre as contas de Governo do Município de Rio Crespo, exercício de 2019, prestadas pelo senhor Evandro Epifânio de Faria , CPF n. 299.087.102-06, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou os seguinte achados: a) insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31/12/2019 no valor de R\$ 1.483.769,16 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos); e b) não atingimento das metas de resultado primário e nominal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO (Lei nº 824/2018), que indicou resultado primário de R\$ 500,00 deficitários e de resultado nominal de R\$ 63.471,48 deficitários, porém a municipalidade obteve resultado primário de R\$ 638.323,29 deficitários e resultado nominal de R\$ 636.824,61 deficitários. Ao fim, indicou a necessidade de promover audiência do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, com fundamento no art. 12, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

É o relatório.





- 3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2019, a unidade técnica apontou irregularidades que repercutem no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do senhorEvandro Epifânio de Faria, prefeito municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.
- 4. Desse modo, **defino a responsabilidade** do senhor **Evandro Epifânio de Faria** CPF n. 299.087.102-06, Prefeito municipal de Rio Crespo, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 973665), e determino ao **Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida**:
- I) Promover a **audiência** do senhor **Evandro Epifânio de Faria** CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do município de Rio Crespo, para que no prazo de 30 (trinta) dias[1], apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:
- I.1. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 no valor de R\$ 1.483.769,16, conforme detalhado nas tabelas abaixo:

| Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos | | |
|--|--------------------------|--|
| Descrição | R\$ | |
| Total dos Recursos não Vinculados (a) | - 535,772,47 | |
| Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b) | - 947.996,69 | |
| Resultado (c) = (a + b) | - 1.483.769,16 | |
| Situação | Insuficiência financeira | |
| | - | |

| Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa | | |
|--|----------------|--|
| Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa | Valor (em R\$) | |
| 1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL | -601.145,92 | |
| 1.011.0042 - FUNDEB 60% | -12.877,95 | |
| 1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA | -333.972,82 | |

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

| Identificação dos Recursos | Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a) | Recursos não repassados TC-38 (b) | Pessoal não contabilizada (<) | Superavaliação do Caixa (d) | Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d) |
|--|--|--|---------------------------------------|-----------------------------------|--|
| TOTAL DE RECURSOS NÃO VENCULADOS (E) | -413.928,12 | | 41.264,45 | 80.579,90 | - 535,772,47 |
| 1.000.0000 - Recursos Livres | - 413.928,12 | | 41.264,45 | 80.579,90 | - 535,772,47 |
| TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II) | - 373.712,86 | 9 | 42.298,19 | | - 416.011,05 |
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação | | | | Ĭ | - |
| 1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO PUNDAMENTAL | -585.712,53 | | 15.433,39 | | - 601.145,92 |
| Transferências do FUNDEB | | | 3 | 3 | |
| 1.011.0042 - FUNDEB 60% | - 12.877,95 | 8 | | 2 | - 12.877,95 |
| Outros Recursos Destinados à Educação | | | | | - |
| 1.008.0031 - SALÁRIO EDUCAÇÃO | 2.226,15 | | | - 2 | 2.226,15 |
| 1.008.0033 - PNAE PROGR NAC ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | 6,153,90 | | | | 6.153,90 |
| 1.005.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR | 13,21 | | | | 13,21 |
| 1.008.0035 - OUTRAS TRANSF DE REC DO FNDE | 13.317,12 | | | | 13.317,12 |
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde | gr) | 8 | | 3 | 12 |



| TOTAL (III) = (I + II) | - 787.640,98 | 83.562,64 | 80.579,90 | - 951.783,52 |
|--|--------------|-----------|-----------|--------------|
| 2.014.0037 - OUTROS CONV. DO ESTADO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.) | 98,92 | | | 98,92 |
| 2.014.0036 - OUTROS CONV. DA UNIÃO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.) | | | | |
| 1.09.0000 - CIDE - CONTRIB. DE INTERV. NO DOM. ECONOMICO | 7.536,21 | | | 7.536,21 |
| Outras Destinações Vinculadas de Recursos | * | | | |
| 1.015.0057 - OUTRAS RECEITAS FNAS | - | | | 2 |
| 1.015.0059 - PROGR DE ATEND INTEGRAL A FAMILIAS | 132.789,49 | | | 132.789,49 |
| 1.015.0038 - BOLSA FAMILIA | 878,40 | | | 878,40 |
| Recursos Destinados à Assistência Social | + | | | - |
| 2.013.0037 - CONVENIOS DO ESTADO - SAÚDE | 132.548,43 | | | 132.548,43 |
| 2.013.0036 - CONVENIOS DA UNIÃO - SAÚDE | 112.211,48 | | | 112.211,48 |
| Outros Recursos Destinados à Saúde | - | | | - |
| 1.027.0007 - PAB PISO DE ATENÇÃO BÁSICA | 124.212,33 | | | 124.212,33 |
| 1.002.0047 - AÇOES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA | - 307.108,02 | 26.864,80 | | - 333.972,82 |

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 965675.

Critério de auditoria: art.1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 50, I e II da Lei Complementar n. 101/2000;

I.2. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 824/2018), que indicou resultado primário de R\$ 500,00 deficitários e de resultado nominal de R\$ 638.323,29 deficitários, porém a municipalidade obteve resultado primário de R\$ 638.323,29 deficitários e resultado nominal de R\$ 636.824,61 deficitários, conforme detalhado abaixo:

| Metodologia "abaixo da linha" | Exercício Anterior | Exercício Atual |
|--|--------------------|-----------------|
| Dívida Consolidada | 142.700,26 | 605.474,82 |
| Deduções | 957.801,02 | -52.401,39 |
| Disponibilidade de Caixa | 957.801,02 | -55.331,33 |
| Disponibilidade de Caixa Bruta | 2.077.755,90 | 1.427.957,64 |
| (-) Restos a Pagar Processados | 1.119.954,88 | 1.483.288,97 |
| Demais Haveres Financeiros | 0,00 | 2.929,94 |
| Divida Consolidada Liquida | -815.100,76 | 657,876,21 |
| RESULTADO NOMINAL | | - 1.472.976,97 |
| Ajuste Metodológico | | |
| Variação do Saldo de Restos a Pagar | | - 363.334,09 |
| Receita de Alienação de Investimentos Permanentes | | |
| Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada | | 640.687,49 |
| Variações Cambiais | | |
| Pagamentos de Precatórios integrantes da DC | | |
| Outros Ajustes | | - 167.869,22 |
| RESULTADO NOMINAL AJUSTADO | | - 636.824,61 |
| RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais) | | - 638.323,29 |
| I Secretaria de la Constantida del Constantida de la Constantida d | | |



Tabela - Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|---------------|
| Metodologia "acima da linha" | |
| META DE RESULTADO PRIMARIO | -500,00 |
| 1. Total das Receitas Primárias | 18.538.099,12 |
| 2. Total das Despesa Primárias | 19.176.422,41 |
| 3. Resultado Apurado | - 638.323,29 |
| Situação | Não Atingida |
| META DE RESULTADO NOMINAL | -63.471,48 |
| 4. Juros Nominais (4.1- 4.2) | 1.498,68 |
| 4.1 Juros Ativos | 10.700,79 |
| 4.2 Juros Passivos | 9.202,11 |
| 9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros | 626 824 61 |
| Nominais) | - 636.824,61 |
| Situação | Não Atingida |

Critério de auditoria: Artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II) Em caso de não alcance do responsável na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a notificação editalícia do senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF n. 299.087.102-06 , Prefeito Municipal de Rio Crespo, na forma do art. 30-C e incisos da referida norma.

III) Encaminhe cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao mandado de audiência, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3°, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5° do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste decisum.

IV) Apresentada ou não a manifestação, **encaminhem-se** os autos ao corpo técnico, e, após, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente) Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto Relator

[1] Art. 50, §1°, II da Lei Complementar n. 154/96:

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito.

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00409/20

PROCESSO: 477/2017





CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento é Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Rio Crespo RESPONSÁVEIS:Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06

Chefe do Poder Executivo

Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68

Secretária Municipal de Educação, no período de 26.7.2017 à 15.3.2018

Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97 Secretária Municipal de Educação, a partir de 16.3.2018

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10

Controlador Geral

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 111/2017-PLENO, REFERENTE AO PROCESSO N. 4126/2016. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(Precedentes: Decisões n. 54 e 217/2020 – Pleno, proferidas nos processos n. 2596 e 2594/2017/TCE/RO, respectivamente, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva: e Decisão n. 283/2020 – Pleno, proferida no processo n. 1560/2017/TCE/RO, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

- 1. Processo autuado para verificação do monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao processo n. 4126/2016.
- 2. Tendo o Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e a Secretária de Educação Srª. Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, descumprido ordem desta Corte de Contas, para adoção de medidas necessárias para prestação do serviço de Transporte Escolar, é de se aplicar multa.
- 3. Não aplicação de sanção pecuniária à Srª. Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Ex-Secretária Municipal de Educação, consoante demostrado no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 962135) e no Relatório Técnico (ID 931079).
- 4. Não aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Municipal, em razão da ausência de determinações feitas em seu desfavor no Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao processo n. 4126/2016.
- 5. Determinação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e a Secretária de Educação Srª. Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, encaminhem à esta Corte, Plano de Ação.6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, pertinentes aos serviços de transporte escolar, para aferir os controles constituídos, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto ao valor da sanção pecuniária cominado no item II. em:

- I CONSIDERAR que os atos de gestão oriundos das determinações contidas nos itens I, alíneas "a" e "b"; II alíneas "g" e "h"; III alínea "a"; IV "a", "b, "d", "e", "f", "h", "k" e "l" e V alínea "b", "c", "d", "e" e "f" do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, e da Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, foram parcialmente cumpridos.
- II MULTAR, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens I, alíneas "a" e "b"; II alíneas "g" e "h"; III alínea "a"; IV "a", "b, "d", "e", "f", "h", "k" e "I" e V alínea "b", "c", "d", "e" e "f" do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016.
- III MULTAR, Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações





contidas nos itens I, alíneas "a" e "b"; II alíneas "g" e "h"; III alínea "a"; IV "a", "b, "d", "e", "f", "h", "k" e "l" e V alínea "b", "c", "d", "e" e "f" do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016.

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem à esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III deste acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

VI – ABSTER-SE de aplicar multa à Senhora Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Secretária Municipal de Educação, no período de 26.7.2017 a 15.3.2018, consoante demostrado no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 962135) e no Relatório Técnico (ID 931079).

VII – ABSTER-SE de aplicar multa ao Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Municipal, consoante demostrado no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 962135) e no Relatório Técnico (ID 931079).

VIII – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX – DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

X – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX deste acórdão.

XI – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00403/20





PROCESSO N.: 1.813/2020/TCE-RO (apensos n. 0080/2019/TCE-RO; 0091/2019/TCE-RO; 0103/2019/TCE-RO; 2.328/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04 - Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXERCÍCIO DO PODER FISCÁLIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO NAS CONTAS PRESTADAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. AUDITORIA EM ANDAMENTO. PROPOSITURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO COLEGIADO PLENO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- 1. Em razão do surgimento de fatos supervenientes com possível repercussão sobre as contas prestadas, deve o feito ser sobrestado até a conclusão dos trabalhos de auditoria instaurados pelo Tribunal de Contas.
- 2. Voto, portanto, por sobrestar a presente prestação de contas, com fulcro no § 1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas e deferida pelo Colegiado Pleno, até que se concluam os trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I SOBRESTAR, na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, o presente processo de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, com fundamento no §1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado naquele município, com o desiderato de verificar possível conexão do resultado da auditoria com o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO;
- II DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que promova o acompanhamento do sobrestamento dos autos indicado no item I deste Dispositivo, remetendo-os, in continenti, ao Relator, quando da conclusão dos trabalhos de auditoria com as eventuais repercussões sobre as presentes contas;
- III DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste Decisum ao Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando—lhes que o presente Voto, a Cota ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;
- IV CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

V - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente





Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00404/20

PROCESSO: 02402/19- TCE-RO. SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: Wander Barcelar Guimaraes - CPF nº 105.161.856-83, Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN N. 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica e em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em cumprimento da Lei Complementar n. 101, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131, de 2009, para ampla publicidade dos atos administrativos e pleno conhecimento/acompanhamento da sociedade.
- 2. A disponibilização das informações essenciais e obrigatórias, estabelecidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, bem como verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" é medida que se impõe.
- 3. Recomendações emanadas do Tribunal de Contas para que os agentes políticos responsáveis adotem providências, na forma do disposto no art. 40, I, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 62, II e 30, II, do RITCE-RO.
- 4. Precedente: Processo n. 2.894/2013-TCE/RO (Acórdão AC2-TC 001065/2017) da relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no exercício de 2019 com o objetivo de verificar o cumprimento da Lei Complementar n. 131 de 2009 por parte da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, acerca das obrigações impostas a todas as esferas da Administração Pública, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, quanto à publicidade da execução orçamentária e financeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I CONSIDERAR REGULAR o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura RO, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, prefeito Municipal; Senhor Wander Barcelar Guimarães, CPF: 105.161.856-83, Controlador Geral do Município, Responsáveis pelo Portal da Transparência, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais –, com fulcro no artigo 23, §3º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- II REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, considerado em grau elevado, porquanto, atingiu o percentual de 96,16% (noventa e sei vírgula dezesseis por cento), superior ao fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- III CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura RO, conforme art. 2°, §1° e incisos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO:
- IV DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste Decisum, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vindoura auditoria:
- V RECOMENDAR aos responsáveis pelo Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, que serão objetos de análise em futuras auditorias, a saber:





- a) Divulgar dados pertinentes ao Planejamento Estratégico (em termos de implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Divulgar versão consolidada dos atos normativos;
- c) Apresentar informações quanto aos Terceirizados e Estagiários;
- d) Apresentar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- e) Transmitir as sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; e
- f) Apresentar informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- VI DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão ao Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, prefeito Municipal; Senhor Wander Barcelar Guimarães, CPF: 105.161.856-83, Controlador geral do Município, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (http://www.tce.ro.gov.br):
- VII CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1°, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.
- VIII ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.
- IX PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
- X CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito, nos termos do artigo 146 do Regimento

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00420/20

PROCESSO: 001689/20/TCE-RO [e] - Apensos (0822/19; 0731/19; 0779/19; 02292/19). SUBCATEGORIA: Prestação de Contas. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019. JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé. INTERESSADO: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal. RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador; Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Interna. RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza





SESSÃO: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de dezembro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE PASSÍVEL DE INCIDIR NAS CONTAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DO D. PARQUET DE CONTAS PUGNANDO PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA EM CURSO. MANIFESTAÇÃO DO COLENDO PLENÁRIO DA E. CORTE DE CONTAS. SOBRESTAMENTO.

1. Em virtude da ocorrência de fatos supervenientes que podem ter conexão entre os achados de auditoria e o objeto escopo da Prestação de Contas, é dever do Tribunal de Contas, com supedâneo nos princípios da legalidade e do devido processo legal, o sobrestamento da apreciação das presentes contas, em conformidade com o entendimento do e. Plenário que deferiu por unanimidade o pleito ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na condição de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I Determinar o Sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé /RO, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) Prefeita Municipal, até que haja a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas, em homenagem aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e do contraditório e da mais ampla defesa que norteiam este Tribunal, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 38, II, da LC 154/96 c/c Art. 61, II do Regimento Interno, bem como na deliberação do Colendo Plenário na 9ª Sessão Telepresencial de 26.11.2020;
- II Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do sobrestamento indicado no item I desta Decisão, restituindo-os conclusos ao Relator quando da finalização das apurações dos achados de Auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas;
- III Intimar do teor desta Decisão a Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita Municipal, o Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53), Contador e a Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe da disponibilidade das demais peças processuais no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00037/20

PROCESSO N.: 1.934/2020/TCE-RO (apensos n. 00732/2019/TCE-RO; 0780/2019/TCE-RO; 0823/2019/TCE-RO; 2.233/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.





JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15 - Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, À SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADE DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO MITIGADA. FALHAS FORMAIS DE SUBAVALIAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ÂLERTAS.

- 1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
- 2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades de despesas sem prévio empenho, que teve seus efeitos mitigados, de subavaliação de Provisões Matemáticas, de baixa arrecadação da Dívida Ativa, e de não-atendimento das determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas. das Contas.
- 3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APL-TC 00276/20 (Processo n. 0192/2020/TCE-RO) da relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2020, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 33,84% (trinta e três vírgula oitenta e quatro por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 82,96% (oitenta e dois vírgula noventa e seis por cento), na saúde, com 25,68% (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e de 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 51,48% (cinquenta e um vírgula quarenta e oito por cento) e de 54,36% (cinquenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira mostrou-se equilibrado, o que ressalta o cumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;





CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a ocorrência das falhas formais de execução de despesas sem prévio empenho – que teve seus efeitos mitigados no contexto abordado no teor deste voto – de subavaliação da conta Provisões Matemáticas, de baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como de não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, que são motivadoras de ressalvas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00396/20

PROCESSO N.: 1.934/2020/TCE-RO (apensos n. 00732/2019/TCE-RO; 0780/2019/TCE-RO; 0823/2019/TCE-RO; 2.233/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, À SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADE DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO MITIGADA. FALHAS FORMAIS DE SUBAVALIAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ÁLERTAS.

- 1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
- 2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades de despesas sem prévio empenho, que teve seus efeitos mitigados, de subavaliação de Provisões Matemáticas, de baixa arrecadação da Dívida Ativa, e de não-atendimento das determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas.





- 3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APL-TC 00276/20 (Processo n. 0192/2020/TCE-RO) da relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:
- I.I DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, PREFEITO MUNICIPAL, POR:
- a) Infringência ao disposto no art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e aos arts. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000, em decorrência de execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como da realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, cujos efeitos, consoante se discorreu ao longo do voto, foram neutralizados no cômputo das despesas com pessoal, na apuração do resultado orçamentário e financeiro, e nas demais metas fiscais, bem como porque também não se enquadrou no filtro da materialidade quantitativa definida pela auditoria deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, haja vista que o valor absoluto (R\$133.068,16) se mostrou inferior ao percentual de 1% (um por cento) da receita total arrecadada pelo município no exercício financeiro de 2019:
- b) Subavaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas no Passivo Não Circulante, no valor de R\$6.668.661,98 (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base em 31/12/2018, que apresenta divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31/12/2019);
- c) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas 3,38% (três, vírgula trinta e oito por cento) do saldo inicial existente no início do exercício financeiro de 2019, que ressalta um percentual baixo em relação aos 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas considera como razoável;
- d) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas em razão do não-cumprimento das determinações exaradas no item IV, "d", do Acórdão APL-TC 00536/18, Processo n. 2.082/2018/TCE-RO, e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17, Processo n. 1.795/2017/TCE-RO.
- II CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;
- III APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:
- a) Adote providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, "d", do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO);
- b) Promova, nos exercícios financeiros futuros, a realização da avaliação atuarial de forma tempestiva, de modo que a data-base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município, a fim de evitar que o valor líquido do passivo do município divirja, significativamente, do montante que seria determinado na data a que se referem as Demonstrações Contábeis, em atenção às normas da contabilidade aplicada ao setor público;
- c) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);





- d) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos direitos inscritos na Dívida Ativa;
- e) Adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996.
- IV APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:
- IV.I ACERCA da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam observadas a necessidade de:
- a) Implementar as determinações descritas no item III deste Dispositivo nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e caput do art. 18, da LC n. 154, de 1996;
- b) Prevenir a reincidência das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, deste dispositivo;
- c) Realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure execução de despesas sem prévio empenho, que contraria as disposições do art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, independentemente da impossibilidade de a Administração Municipal realizar o pagamento da despesa no mês de competência a exemplo da despesa com folha de pagamento verificada nestes autos;
- d) Incentivar, em observação do princípio da transparência e ao disposto nos arts. 1º, §2º, e 48, §1º, da LRF, a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.
- V DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste Decisum ao Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando—lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;
- VI CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;
- VII DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;
- VIII PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;
- IX ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Teixeirópolis





ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00419/20

PROCESSO: 1639/2020 – TCE/RO ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis. RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34 – Prefeito Municipal. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

- 1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
- 2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade
- 3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
- 4. Existência de falhas no Balanço Geral do Município que que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.
- 5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
- 6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas de governo do Poder Executivo do município de Teixeirópolis, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Antônio Zotesso, enviada em 1º.6.2020 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigos 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia do novo coronavírus, este Tribunal editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal por mais de 60 dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

- I EMITIR Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, Prefeito Municipal de Teixeirópolis, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:
- a) a superavaliação do saldo contábil da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no BGM no valor de R\$ 213.991,95;
- b) a ausência de normatização com critérios para ajustes da dívida ativa, que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Créditos a Longo Prazo" no Ativo não Circulante do BGM;
- c) a subavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 11.135,14; e,
- d) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, alínea "d" do Acordão APL -TC 00472/18 referente ao Processo n. 1647/18.





II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Teixeirópolis, Senhor Antônio Zotesso, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, juntamente com o setor contábil e o controle interno do município, regularize, na forma do manual de contabilidade aplicada ao setor público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

IV - DAR CIÊNCIA deste acórdão:

a) ao Prefeito do Município de Teixeirópolis, Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br:

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Teixeirópolis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VI - APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Teixeirópolis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00036/20

PROCESSO: 1639/2020 - TCE/RO

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis.

RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34 – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.





- 1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
- 2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
- 3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
- 4. Existência de falhas no Balanço Geral do Município que que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.
- 5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
- 6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Teixeirópolis, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Antônio Zotesso, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, e,

CONSIDERANDO que resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 16, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,53% e Fundeb, 98,25%, sendo 75,50% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,38%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%);

CONSIDERANDO que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019:

CONSIDERANDO que houve cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 968/2018c/c artigo 1º, § 1º; artigo 4º, §1º; artigo 59, Ida Lei Complementar nº 101/2000), bem como o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000:

CONSIDERANDO que a condução da gestão fiscal e da execução orçamentário foram observados os princípios e os critérios legais de transparência e, incentivo Controle Social por meio de divulgação nos meios eletrônicos os planos e orçamentos, e da disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos. Bem como as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF) foram encaminhados ao TCE nos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO as falhas detectadas na Balanço Geral do Município e do não atendimento de determinação anterior desta Corte de Contas.

Decide que:

É DE PARECER que as contas do município de Teixeirópolis relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Antônio Zotesso, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.





Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00406/20

PROCESSO: 02823/19– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
Fred Rodrigues Batista – CPF n. 603.933.602-10
Adilson Caetano da Silva – CPF n. 595.299.892-53
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. AFASTAMENTO DA MULTA. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.

SESSÃO: 11ª SESSÃO PLENÁRIA TELEPRESENCIAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

- 2. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico que a multa possui, deve-se afastá-la quando verificado o esforço dos responsáveis, a fim de aprimorar o portal.
- 3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Urupá, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyquara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar irregular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, nos termos do art. 23, § 3º, III, alínea b, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, posto que, embora superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, foi constatado o descumprimento de irregularidade essencial, qual seja: ausência de divulgação dos relatórios de prestação de contas dos anos de 2014, 2015, 2017 e 2018, os Pareceres Prévios das contas de 2014 a 2016 e 2017 (Proc. 1903/18) e 2018 (Proc. 1011/19), expedidos pelo TCE-RO, bem como os atos de julgamento das contas de 2014 a 2018 expedidos pelo Poder Legislativo Municipal, conforme o art. 15, incisos V e VI da IN nº 52/2017-TCE/RO;
- II Deixar de aplicar multa aos responsáveis, vez que demostraram empenho para correção das irregularidades e implementação das recomendações expedida por esta Corte, cujo resultado alcançou o índice de transparência de 95,67%;





- III Determinar aos senhores Prefeito Municipal de Urupá, Célio de Jesus Lang CPF n. 593.453.492-00, o Controlador Interno da Prefeitura do Município de Urupá, Fred Rodrigues Batista CPF n. 603.933.602-10, e o Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura de Urupá, Adilson Caetano da Silva CPF n. 595.299.892-53, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem providências visando adequar o site Portal da Transparência da Prefeitura, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, principalmente, todas as informações essenciais e obrigatórias discriminadas nos subitens "5.1." a "5.2." da conclusão do Relatório sob ID=958091, que serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;
- IV Registrar o Índice de Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2020, de 95,67%, nível considerado elevado;
- V Não conceder o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
- VI Recomendar à referida Prefeitura a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:
- a) Divulgar dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos; e
- c) Apresentar conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- VII Determinar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Instituto do exercício de 2020;
- VIII Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2020:
- IX Dar ciência do teor do acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- X Dar conhecimento deste acórdão ao MPC, na forma regimental;
- XI Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;
- XII Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO





PROCESSO: Sei n. 005823/2020 INTERESSADA: Maria Gleidivana Alves de Albuquerque ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 1/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, Coordenadora Adjunta, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador Especializado em Atos de Pessoal – TC/CDS-5, conforme Portarias anexas (0238785 e 0238788).

A Segesp manifestou-se através da Instrução Processual n. 118/2020-SEGESP (0242586) informando que em 1º.1.2020 entrou em vigor a Resolução n. 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 316/2020/TCE-RO que trata, além de outras matérias, da retribuição pecuniária por substituição, estabelecendo novas regras para o recebimento do benefício. Entre tais regras, a Segesp destaca a previsão do artigo 51, o qual veda o recebimento de pagamento por substituição de Coordenador Adjunto de Controle Externo quando em exercício da titularidade do cargo de Coordenador de Controle Externo.

Logo, diante da nomeação da servidora no cargo em comissão de Coordenador Adjunto – FG-3 desde 1º.1.2020 (Portaria n. 89, de 9.1.2020 – DOeTCE-RO n. 2029), concluiu pelo indeferimento do pleito, em razão da vedação disposta no art. 51 da Resolução n. 306/2019.

Em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, os autos foram encaminhados diretamente a esta SGA para deliberação.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020/TCE-RO regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. Todavia, a referida Resolução traz vedação que a seguir transcrevemos:

Art. 51. Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição, (grifei)

Isso porque, entende-se que, entre as funções inerentes ao cargo de Coordenador Adjunto está a de substituir o titular (Coordenador) em seus impedimentos e/ou na ausências, a exemplo do que estabelece o art. 72, inciso I da LC n. 1.024/2019.

Dessa forma, o caso dos presentes autos se amolda à vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, uma vez que a requerente é Auditora de Controle Externo nomeada como Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, tendo exercido, pelo período de 34 (trinta e quatro) dias, o cargo de Coordenador da iá mencionada Coordenadoria.

Ante o exposto, indefiro o pagamento de substituição requerido pela servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque em razão da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO alterada pela Resolução n. 316/2020/TCE-RO.

Determino à Assistência Administrativa desta SGA que proceda a publicação da presente decisão.

Após, sejam os autos remetidos à Segesp para notificação da servidora requerente, onde deverão permanecer até o transcurso do prazo recursal.





Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, certifique-se e promova-se o arquivamento.

SGA, 8 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente) Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 1/2021, de 07 de janeiro de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000002/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/01/2021 a 11/03/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/01/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE RESCISÃO





TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 20/2020/TCE-RO PROCESSO: nº 011344/2019

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 20/2020, originária da Ata de Registro de Preços nº 59/2019/TCE-RO.

OBJETO: fornecimento de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners, pastas, blocos, livretos, agendas, calendários) e fornecimento de materiais de consumo (canetas), por meio do Sistema de Registro de Preços.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONTRATADA: L.H.C COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.060.256/0001-57, na pessoa de seu representante legal, Leandro Ferreira Filho, que pode ser localizado no endereço: Av. Marechal Rondon, nº 311, Centro, CEP 78.961-390, Ji-Paraná/RO.

DA RESCISÃO – Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral da Ordem de Fornecimento nº 20/2020, com fundamento no art. 393 do Código Civil, c/c o art. 78,XII e XVII, da Lei nº 8.666/93.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária de Licitações e Contratos/TCE-RO



